

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ **REGIMENTO INTERNO**

"Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá – Pará".

Resolução nº. 001/2006

A mesa da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piria, nos termos do artigo 23 letra "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piria, Para. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona e promulga a seguinte resolução.

A CAMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIA ESTADO DO PARA R E S O L V E

- Art. 1º O Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá passa a vigorar na conformidade do texto anexo.
- Art. 2º A Mesa apresentará projeto de Resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar.
- Art. 3º Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrariarem o Regimento anexo.
- Art. 4 º Ficam mantidas até o final da legislatura em curso:
- I Os membros da Mesa eleitos, combinado com as disposições constantes da Lei Orgânica Municipal;
- II As Comissões Permanentes, criadas, organizadas e com as denominações.
- III As lideranças partidárias constituídas na forma das disposições regimentais anteriores.
- Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Título I DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

- Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão Legislativo e fiscalizador do Município.
- Art. 2º A Câmara compõem-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente.
- 1º No recinto da Câmara não pode ser afixado quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem em propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou entidades de qualquer natureza, exceto nos Gabinetes ou Salas reservadas aos Senhores Vereadores.
- § 2º Somente quando o interesse público exigir, poderá o recinto da Câmara ser cedido pela Mesa da Câmara para fins não oficiais.
- Art. 3º A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.



- § 1º A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.
- § 2º A função de fiscalização, compreendendo a contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e consiste na:
- a) apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- b) acompanhamento das atividades financeiras do Município:
- c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.
- § 3º A função de controle e de caráter Político Administrativo se exerce sobre o Prefeito, Sub-Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores, mas não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.
- § 4º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.
- § 5º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO

- Art. 4º A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às 10:00 horas, em sessão solene, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e darão posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.
- Art. 5º O Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, até guarenta e oito (48) horas antes da sessão de instalação.
- Art. 6º Na sessão solene de instalação, após a execução dos Hinos Nacional e do Município, observar-se-á o seguinte procedimento:
- I o Prefeito e os Vereadores deverão apresentar no ato da posse, documento comprobatório da desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato;
- II na mesma ocasião, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, deverão apresentar, declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, sob pena de cassação de mandato;
- III o Vice-Prefeito apresentará documento comprobatório de desincompatibilização no momento em que assumir o exercício do cargo;
- IV os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos: "Prometo exercer, com dedicação e lealdade, o meu mandato, manter e cumprir a Constituição, observar as leis, defendendo os interesses do Município e o bem geral de sua população". Ato contínuo, em pé os demais Vereadores presentes dirão: "Assim o Prometo".



- V o Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o inciso anterior e os declarará empossados;
- VI poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada ou bloco parlamentar, o Prefeito, Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.
- Art. 7º Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, a mesma deverá ocorrer:
- I dentro do prazo de quinze dias a contar da referida data, quando se tratar de Vereador salvo motivo justo aceito pela Câmara;
- II dentro do prazo de dez dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara;
- III Na hipótese de não realização de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observado os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subseqüente;
- IV Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou Suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.
- Art. 8º O exercício do mandato dar-se-á, automaticamente com a posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e deveres inerentes ao cargo.
- Art. 9º A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estipulado no artigo 7º, inciso I, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.
- Art. 10 Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste o Presidente da Câmara.
- Art. 11 A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 7º, do inciso II, declarar a vacância do cargo.
- § 1º Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito em tomar posse, observar-se-á o mesmo procedimento previsto no "caput" deste artigo.
- § 2º Ocorrendo a recusa do Prefeito e Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos eleitos.

Título II DA MESA

Capítulo I DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 12 - Logo após a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, a eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara.

Parágrafo único - Na eleição da Mesa, o Presidente em exercício tem direito a voto.



- Art. 13 A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de dois anos consecutivos, podendo ser renovado, não sendo vedada a reeleição para o mesmo cargo na mesa.
- Art. 14 A Mesa se compõe de Presidente, 1º e 2º Secretários.

Parágrafo único – Assegurar-se-á, quando possível, a participação proporcional dos partidos políticos com representação na Câmara Municipal.

- Art. 15 A eleição da Mesa proceder-se-á em votação pública, por maioria simples de votos, presente, pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara.
- Art. 16 Na eleição da Mesa, observar-se-á o seguinte procedimento:
- I realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental, para a verificação do "quorum";
- II observar-se-á o "quorum" de maioria simples para o primeiro e segundo escrutínios;
- III registro, junto à Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares;
- IV realização, por ordem do Presidente, da chamada dos Vereadores, para que estes declinem publicamente o nome de seu candidato ou chapa.
- IX redação, pelo Secretário e leitura pelo Presidente do resultado da eleição na ordem decrescente dos votos;
- X realização de segundo escrutínio com os dois Vereadores mais votados para cada cargo, que tenham igual número de votos;
- XI persistindo o empate, será decidido por sorteio;
- XII proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos.
- Art. 17 Na hipótese de não realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.
- Parágrafo único Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.
- Art. 18 A eleição para renovação dos membros da Mesa realizar-se-á às 10:00 horas da segunda sexta-feira do mês de novembro, que anteceder o término do biênio, ressalvando que, se o dia mencionado cair em feriado, realizar-se-á na sexta-feira imediatamente anterior.
- § 1º Caberá ao Presidente cujo mandato se finda ou seu substituto legal, proceder a eleição para a renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.
- § 2º Os eleitos serão automaticamente empossados no dia 1º de janeiro, subseqüente a eleição.
- Art. 19 O Presidente da Mesa Diretora é o Presidente da Câmara Municipal.
- Art. 20 A Mesa reunir-se-á ordinariamente, uma vez por semana, em dia e hora pré-fixados e, extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.



Parágrafo único - Perderá o cargo o membro da Mesa que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada.

Art. 21 - Os membros da Mesa não poderão fazer parte de liderança.

Capítulo II DA COMPETÊNCIA DA MESA E SEUS MEMBROS

Seção I DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

- Art. 22 A Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.
- Art. 23 Compete a Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara ou delas implicitamente decorrentes:
- I propor Projetos de Lei nos termos da Constituição Federal, e da Lei Orgânica do Município;
- II propor Projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre:
- a) licença do Prefeito para afastamento do cargo;
- b) autorização do Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- c) fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura subseqüente, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até o dia 10 de setembro do último ano da Legislatura;
- III propor projetos de resolução dispondo sobre:
- a) sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos pela lei de diretrizes orçamentárias;
- b) concessão de licença aos Vereadores, nos termos que dispõe a Lei Orgânica do Município;
- c) fixação dos subsídios dos Vereadores, e do Presidente da Câmara, para a legislatura subseqüente, sem prejuízo da iniciativa de gualquer outro Vereador até o dia 10 de setembro do último ano da legislatura.
- IV propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão;
- V promulgar emendas à Lei Orgânica do Município;
- VI conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos ou administrativos da Câmara;
- VII fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;
- VIII adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a comunidade:



- IX adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de Vereador contra ameaças ou a prática de ato atentório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;
- X apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito e aos Secretários Municipais;
- XI apresentar ao Plenário, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados;
- XII sugerir ao Prefeito, através de indicação, a propositura de projetos de lei, versando sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- XIII elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 15 de setembro, a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário:
- XIV se a proposta não for encaminhada no prazo previsto no inciso anterior será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;
- XV suplementar, mediante ato, as dotações orçamentário da Câmara observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;
- XVI devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo de numerário que lhe foi liberado durante o exercício:
- XVII enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março as contas do exercício anterior;
- XVIII enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês seguinte, para o fim de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orcamentárias, relativas ao mês anterior:
- XIX designar, mediante ato, Vereadores para missão de representação, limitado em 2/3, dos membros da Câmara Municipal o número de representantes, em cada caso;
- XX baixar, mediante Portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento de cargos, concederem gratificações, licenças, aposentadoria, abertura de sindicâncias, processos administrativos, aplicação de penalidades e ainda designar servidores para participar de cursos, congressos e eventos análogos;
- XXI abrir sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidade, remover e readmitir servidores da Câmara e conceder-lhes férias:
- XXII atualizar, os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara, nas épocas e segundo os critérios estabelecidos em Lei.
- XXIII assinar as atas das sessões da Câmara;
- XXIV nomear os membros das Comissões Permanentes;
- XXV preencher, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes e temporárias;
- XXVI adotar medidas adequadas para criação de Comissão Especial de Inquérito;
- XXVII expedir Decreto Legislativo, autorizando referendo ou convocando plebiscito.



- § 1º Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.
- § 2º A recusa injustificada de assinatura dos atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.
- Art. 24 As decisões da Mesa serão tomadas por maioria dos membros.

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

- Art. 25 O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste Regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.
- Art. 26 Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:
- I QUANTO ÀS SESSÕES:
- a) presidi-las, suspendê-las ou prorrogá-las, observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste Regimento;
- b) determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações dirigidas à Câmara;
- c) determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal e os prazos facultados aos oradores:
- e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
- h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias assim exigirem;
- i) autorizar o Vereador a falar da tribuna;
- j) chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- l) submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto de votação;
- m) decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;
- n) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade dos projetos por esta alcançada;



- o) decidir as questões de ordem e as reclamações;
- p) anunciar o término das sessões, avisando, antes aos Vereadores sobre a sessão seguinte;
- q) convocar as sessões da Câmara;
- r) presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte;
- s) comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato do Prefeito, vice-prefeito ou de Vereador, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de ata a declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente, no caso de extinção de mandato de Vereador.
- II QUANTO ÀS ATIVIDADES LEGISLATIVAS:
- a) proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;
- b) deferir, por requerimento do autor, a retirada de proposição, ainda não incluída na Ordem do Dia;
- c) despachar requerimento;
- d) determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;
- e) devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada, que verse matéria alheia à competência da Câmara, que seja evidentemente inconstitucional ou anti-regimental;
- f) recusar o recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- g) declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores:
- h) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Portarias, Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as Leis por ele promulgadas;
- i) votar nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal;
- j) incluir na Ordem do Dia da primeira sessão subseqüente, sempre que tenha esgotado o prazo previsto para a sua apreciação os projetos de lei de iniciativa do Executivo submetidos à urgência, e os vetos por aquele aposto, observado o seguinte:
- 1. em ambos os casos ficarão sobrestadas as demais proposições até que se ultime a votação;
- 2. a deliberação sobre os projetos de lei submetidos a urgência tem prioridade sobre a apreciação de veto.
- I) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos bem como as Leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- m) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da Presidência para discuti-la.
- n) encaminhar ao Poder Executivo até o último dia do mês de julho, a proposta orçamentária da Câmara Municipal, para consignação na peça orçamentária Municipal.
- III QUANTO À SUA COMPETÊNCIA GERAL:



- a) substituir o Prefeito ou sucedê-lo na falta deste e do Vice-Prefeito, completando se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da Lei;
- b) representar a Câmara em juízo ou fora dela;
- c) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados ao primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;
- d) declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;
- e) expedir Decreto Legislativo de cassação de mandato de Prefeito, vice-prefeito e Resolução de cassação de mandato de Vereador:
- f) declarar a vacância de cargo de Prefeito e vice-prefeito nos termos da lei;
- g) não permitir a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- h) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros:
- i) autorizar a realização de eventos culturais ou artísticos no edifício da Câmara fixando-lhes data, local e horário;
- j) cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;
- I) encaminhar ao Ministério Público, as contas do Prefeito, prefeito em exercício e da Mesa da Câmara, imediatamente após a sua rejeição pelo Plenário.

IV - QUANTO À MESA:

- a) convocá-la e presidir suas reuniões;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;
- c) distribuir a matéria que dependa de parecer;
- d) convidar o Relator ou outro membro de Comissão para esclarecimento de parecer;

V - QUANTO ÀS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS:

- a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando a convocação ocorrer fora da sessão sob pena de destituição;
- b) encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na Pauta;
- c) zelar pelos prazos do processo legislativo e daqueles concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- d) dar ciência ao Plenário do relatório apresentado por Comissão Especial de Inquérito;
- e) remeter ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo, e ao Ministério Público cópia de inteiro teor do relatório apresentado por Comissão Especial de Inquérito quando esta concluir pela existência de infração penal;



- f) Organizar a Ordem do Dia, pelo menos 48 horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação, bem como os projetos e o veto de que tratam os artigos 64, § 2º, e 66, § 6º da Constituição Federal;
- g) executar as deliberações do Plenário;
- h) assinar os Autógrafos, Decretos Legislativos e Resoluções e determinar sua imediata publicação.
- VI QUANTO AOS SERVIÇOS DA CÂMARA:
- a) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo:
- b) apresentar ao Plenário até o dia 15 de dezembro, o balancete relativo às verbas recebidas e as despesas realizadas no ano em curso;
- c) autorizar às licitações para compras, obras e serviços da Câmara e homologar seus resultados obedecida a legislação pertinente;
- d) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria; exceto os livros destinados às Comissões Permanentes:
- e) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.
- VII QUANTO AS RELAÇÕES EXTERNAS DA CÂMARA:
- a) conceder audiências públicas na Câmara, em dias e horários pré-fixados;
- b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;
- c) encaminhar dentro de 15 (quinze) dias, ao Prefeito e demais autoridades ou órgãos os pedidos de informações e sugestões formulados em Plenário;
- d) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;
- e) solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pelas Constituições federal e Estadual;
- f) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

VIII - QUANTO À POLÍCIA INTERNA:

- a) policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;
- b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:
- 1. apresente-se convenientemente trajado;
- 2. não porte armas;
- 3. não se manifeste desrespeitosa ou excessivamente, em apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;



- 4. respeite os Vereadores;
- 5. atenda a determinações da Presidência;
- 6. não interpele os Vereadores;
- c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem os deveres elencados na alínea anterior;
- d) determinar a retirada de todos os assistentes se a medida for julgada necessária;
- e) se, no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante apresentando o infrator à autoridade competente, para a lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente;
- f) na hipótese da alínea anterior, se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração de inquérito;
- g) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;
- h) credenciar representantes, em número não superior a dois, de cada órgão da imprensa escrita, falada ou televisada, que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.
- § 1º O Presidente poderá delegar ao primeiro secretário competência que lhe seja própria, nos termos do artigo 35 deste Regimento.
- § 2º Sempre que precisar se ausentar do Município por período superior a 15 (quinze) dias, o Presidente passará o exercício da Presidência ao primeiro secretário, e na ausência deste sucessivamente ao segundo secretário:
- § 3º A hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando em Plenário o Presidente da Câmara, será ele substituído, pelo:
- I 1º Secretário e,
- II 2º Secretário.
- III Vereador mais votado na eleição municipal dentre os Vereadores presentes.
- § 4º Nos períodos de recesso da Câmara a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.
- Art. 27 Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as sessões Plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.
- Art. 28 Será sempre computada, para efeito de "quorum" a presença do Presidente nos trabalhos.
- Art. 29 O Presidente não poderá fazer parte de qualquer Comissão, ressalvadas as de representação.
- Art. 30 Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a Sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.



DOS SECRETÁRIOS

Art. 31 - São atribuições do 1º Secretário:

- I proceder à chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;
- II ler a ata e as matérias do expediente, bem como as proposições e demais papéis sujeitos ao conhecimento ou deliberação do Plenário;
- III determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposições e documentos entregues à Mesa para conhecimento e deliberação do Plenário;
- IV constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o livro de Presença, anotando os presentes e os ausentes, com causa justificada ou não, consignando ainda, outras ocorrências sobre o assunto assim como encerrar o referido livro ao final de cada sessão;
- V fazer a inscrição dos oradores;
- VI superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-a juntamente com o Presidente e o 2º Secretário:
- VII secretariar as reuniões da Mesa redigindo em livro próprio, as respectivas atas;
- VIII redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;
- IX assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, os atos da Mesa, Portarias referentes aos servidores, Atas das Sessões e outros documentos próprios;
- X substituir o Presidente na ausência ou impedimento simultâneo deste e do Vice-Presidente.
- Art. 32 Ao 2º Secretário compete a substituição do 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções;
- Art. 33 São atribuições do 2º Secretário:
- I redigir a ata, sob a supervisão do 1º Secretário, resumindo os trabalhos da sessão;
- II assinar, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário, os atos da Mesa e as Atas das Sessões;
- III auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições quando da realização das sessões Plenárias.

Parágrafo único - Quando no exercício das atribuições de 1º Secretário, nos termos do Art. 31, deste Regimento, o 2º Secretário acumulará, com as suas funções do substituído.

Seção IV DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 34 - A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando-se assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, e situá-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.



- § 1º É facultado à Mesa, a qualquer de seus membros e às demais autoridades responsáveis pelos serviços administrativos da Câmara, delegar competência para a prática de atos administrativos.
- § 2º O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

Seção V DAS CONTAS DA MESA

- Art. 35 As contas da Mesa compor-se-ão de:
- I balancetes mensais, relativos às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas ao Plenário pelo Presidente, até o dia 20 do mês seguinte ao vencido;
- II balanço geral anual, que deverá ser enviado ao Prefeito para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas, até o dia 10 de março do exercício seguinte.

Parágrafo único - Os balancetes, assinados pelo Presidente e o balanço anual assinado pela Mesa, serão publicados no órgão oficial de imprensa do Município.

Capítulo III DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

- Art. 36 Em suas faltas ou impedimentos o Presidente será substituído pelo 1º Secretário.
- Parágrafo único Estando ambos ausentes, serão substituídos sucessivamente pelo 2º Secretário.
- Art. 37 Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.
- Art. 38 Na hora determinada para o início da sessão verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes que escolherá entre seus pares um Secretário.

Parágrafo único - A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da Mesa ou de seus substitutos legais.

Capítulo IV DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA

Seção I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 39 As funções dos membros da mesa cessarão:
- I pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II pela renúncia, apresentada por escrito;
- III pela destituição;



IV - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 40 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte ou em sessão especialmente convocada para esse fim, para completar o mandato.

Parágrafo único - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

Seção II DA RENÚNCIA DA MESA

- Art. 41 A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.
- Art. 42 Em caso de renúncia total da Mesa o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo as mesmo as funções de Presidente, nos termos do art. 40, parágrafo único.

Seção III DA DESTITUIÇÃO DA MESA

- Art. 43 Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara assegurado o direito de ampla defesa.
- § 1º É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.
- § 2º Será destituído, sem necessidade de aprovação de que trata o "caput" deste artigo, o membro da Mesa que deixar de comparecer a 05 (cinco) sessões ordinárias consecutivas, sem causa justificada ou que tenha a destituição de suas funções na Mesa declarada por via judicial.
- Art. 44 O processo de destituição terá início por representação, subscrito necessariamente por, pelo menos, um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.
- § 1º da representação constarão:
- I o membro ou os membros da Mesa representados;
- II descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;
- III as provas que se pretenda produzir.
- § 2º Lida a representação, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se for envolvido nas acusações; caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão a seus substitutos legais e, se estes também forem envolvidos, ao Vereador mais votado dentre os presentes.
- § 3º O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando ou enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.



- § 4° Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2°.
- § 5º Quando um dos secretários, assumir a presidência na forma do § 2º, ou for o acusado, será substituído por qualquer Vereador convidado pelo Presidente em exercício.
- § 6º O representante e o representado são impedidos de deliberar sobre a aceitação da representação, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.
- § 7º Considerar-se-á aceita a representação, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.
- Art. 45 Recebida a representação, serão sorteados 3 (três) Vereadores para composição da Comissão Processante.
- § 1º Da Comissão não poderão fazer parte o representante e o representado, observando-se na sua formação o disposto pelos incisos V e VI do artigo 359, deste Regimento.
- § 2º Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente que nomeará entre seus pares um relator e marcará reunião a ser realizada dentro das guarenta e oito horas seguintes.
- § 3º O representado será notificado dentro de 03 (três) dias, a contar da primeira reunião da Comissão para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.
- § 4º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, no prazo de vinte (20) dias seu parecer.
- § 5º O representado poderá acompanhar todas as diligências da Comissão.
- Art. 46 Findo o prazo de vinte (20) dias e concluindo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar na primeira sessão ordinária subsequente, Projeto de Resolução, propondo a destituição do representado.
- § 1º O Projeto de Resolução será submetido à discussão e votação nominal únicas, convocando-se os suplentes do representante e do representado para efeito de *"quorum"*.
- § 2º Os Vereadores e o relator da Comissão Processante e o representado terão cada um 30 (trinta) minutos para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão do tempo.
- § 3º Em sendo mais de um os representados, terão individualmente o mesmo prazo previsto no § 2º, deste artigo.
- § 4º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o representado.
- § 5º Havendo mais de um representado será obedecida quanto a eles a ordem constante da representação.
- Art. 47 Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subseqüente, para ser lido, discutido e votado nominalmente em turno único na fase do expediente.
- § 1º Cada Vereador terá o prazo máximo e improrrogável de dez minutos para discutir o Parecer da Comissão Processante; cabendo ao Relator e ao Representado, respectivamente, o prazo improrrogável de vinte minutos, obedecendo-se na ordem de inscrição o previsto nos §§ 4º e 5º, do artigo anterior.



- § 2º Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas, integral e exclusivamente, ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.
- § 3º O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:
- a) ao arquivamento do Processo, se aprovado o parecer;
- b) remessa do Processo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.
- § 4º Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 03 (três) dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do representado.
- § 5º A votação e discussão do Projeto de Resolução versando sobre destituição, elaborado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observará o previsto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 45.
- Art. 48 A aprovação do Projeto de Resolução, pelo "quorum" de 2/3 (dois terços), implicará no imediato afastamento do representado, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas, contados da deliberação do Plenário.

Título III DO PLENÁRIO

Capítulo I DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

- Art. 49 Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.
- § 1º O local é o recinto de sua sede.
- § 2º A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria estatuídos em leis ou neste Regimento.
- § 3º O número é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.
- Art. 50 As deliberações do Plenário serão tomadas por:
- a) maioria simples;
- b) maioria absoluta;
- c) maioria especial;
- d) maioria qualificada;
- § 1º A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes à reunião.
- § 2º A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.
- § 3º A maioria especial é a que atinge ou ultrapassa a 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara.



- § 4º A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa a 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.
- Art. 51 O Plenário deliberará:
- § 1º Por maioria absoluta sobre:
- I matéria tributária;
- II código de obras e edificações e outros códigos;
- III estatutos dos servidores municipais;
- IV criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional bem como sua remuneração;
- V concessão de serviço público;
- VI concessão de direito real de uso:
- VII alienação de bens e imóveis;
- VIII autorização para obtenção de empréstimos de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;
- IX lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;
- X aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XI criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas:
- XII criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Sub-Prefeituras, Conselho de Representantes e dos órgãos da administração pública;
- XIII realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;
- XIV rejeição de veto;
- XV Regimento Interno da Câmara Municipal;
- XVI alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII isenções de impostos municipais;
- XVIII todo e qualquer tipo de anistia;
- XIX acolhimento de denúncia contra Vereador;
- XX zoneamento urbano;
- XXI plano diretor;



- XXII admissão de acusação contra Prefeito.
- § 2º Por maioria qualificada sobre:
- I rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Município;
- II destituição dos membros da Mesa;
- III emendas à Lei Orgânica;
- IV concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- V aprovação de sessão secreta;
- VI perda de mandato de Prefeito;
- VII perda do mandato de Vereador;
- Art. 52 As deliberações do Plenário, dar-se-ão sempre por voto aberto, salvo no julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito.
- Art. 53 As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.
- § 1º Por motivo de interesse público devidamente justificado, as reuniões da Câmara de Vereadores poderão ser realizadas em outro recinto, designado em ato da Mesa e publicado, no mínimo, três dias antes da reunião.
- § 2º Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Mesa.
- Art. 54 Durante as sessões, somente os Vereadores, desde que convenientemente trajados, sendo obrigatório o uso de gravata para os homens e traje social para as mulheres, poderão permanecer no recinto do Plenário.
- § 1º A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.
- § 2º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.
- § 3º A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.
- § 4º Os visitantes poderão, a critério da Presidência e pelo tempo por esta determinada, discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

Capítulo II DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 55 - Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder quando a representação for igual ou superior a três Vereadores.



- § 1º Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de um para três Vereadores, que constituam sua representação, facultada a designação de um como Primeiro Vice-Líder.
- § 2º A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura ou após a criação do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.
- § 3º Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação, sendo substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos, pelos Vice-Líderes, até a nova Sessão Legislativa.
- § 4º O Partido com bancada inferior a três Vereadores não terá liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do Partido quando da votação de preposições, ou para uso da palavra, por cinco minutos, durante o período destinado às comunicações de lideranças.
- § 5º Os Líderes não poderão integrar a Mesa.
- Art. 56 O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:
- I indicar à Mesa os membros da bancada ou bloco para compor as comissões, e, a qualquer tempo substituí-los definitivamente ou não:
- II encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;
- III em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna;
- IV registrar os candidatos na bancada ou bloco para concorrer aos cargos da Mesa;
- V usar o tempo de que dispõe o seu liderado no Expediente, quando ausente, sendo-lhe vedada, entretanto a cessão desse tempo.
- § 1º No caso do inciso III, deste artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.
- § 2º O Líder ou o orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior a dez minutos.
- Art. 57 A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.
- Art. 58 A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.
- Art. 59 O Prefeito poderá indicar Vereador para exercer a liderança do Governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às Lideranças.

Título IV
DAS COMISSÕES

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



- Art. 60 As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre a que for submetido à sua apreciação, serão permanentes ou temporárias.
- Art. 61 Na constituição de cada Comissão é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal.
- Art. 62 A representação dos partidos ou blocos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara Municipal pelo número de cada Comissão e o número de Vereadores de cada partido ou bloco pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário, que representará o número de lugares que cada bancada terá nas Comissões.
- Art. 63 Poderão assessorar os trabalhos das Comissões desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

Capítulo II DAS COMISSÕES PERMANENTES

Seção I DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

- Art. 64 As Comissões Permanentes tem por objetivo estudar os assuntos submetidos a seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de resolução, decretos legislativo ou de leis atinentes a sua especialidade.
- Art. 65 As Comissões Permanentes serão constituídas na mesma sessão legislativa em que for eleita a Mesa da Câmara.

Parágrafo único - Imediatamente após a posse da Mesa, esta deverá convocar sessão especial, para eleição dos membros das Comissões Permanentes.

- Art. 66 A eleição para constituição das Comissões Permanentes, far-se-á por maioria simples, mediante votação pública, observado os seguintes procedimentos:
- I realização, por ordem do Presidente, da chamada dos Vereadores, para verificação de "quorum";
- II realização, por ordem do Presidente, da chamada dos Vereadores, para que estes declinem publicamente o nome de seus candidatos;
- III leitura, pelo Presidente, dos nomes do votados;
- IV redação, pelo Secretário e leitura pelo Presidente do resultado da eleição na ordem decrescente de votos;
- V realização de segundo escrutínio em caso de empate;
- VI persistindo o empate, será declarado eleito, o Vereador mais votado na eleição municipal;
- VII proclamação, pelo Presidente do resultado final.
- Art. 67 Após a comunicação do resultado em Plenário, o Presidente enviará à publicação na Imprensa Oficial a composição nominal de cada Comissão.



- Art. 68 Os Suplentes, no exercício temporário da Vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.
- Art. 69 No ato de composição das Comissões Permanentes figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado, pelo prazo inferior a 90 (noventa) dias.
- Art. 70 O preenchimento das vagas ocorridas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o período do mandato.

Seção II DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

- Art. 71 As Comissões Permanentes., são 05, (cinco) composta cada uma por 03 (três) membros, com as seguintes denominações:
- I Constituição, Justiça e Redação;
- II Orçamento, Finanças e Contabilidade;
- III Obras e Serviços Públicos;
- IV Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo;
- V Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.
- Art. 72 Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:
- I estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentado, conforme o caso:
- a) parecer;
- b) substitutivos ou emendas;
- c) relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.
- II promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;
- III tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos, ou decorrentes de indicação da Câmara ou dispositivos regimentais.
- IV redigir o vencido em primeira discussão e oferecer redação final aos projetos de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;
- V realizar audiências públicas;
- VI convocar os Secretários Municipais e os responsáveis pela administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições no exercício de suas funções fiscalizadoras;
- VII receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;
- VIII solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à administração;



- IX fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco", os atos da administração direta e indireta nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais;
- X acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;
- XI acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
- XII solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos:
- XIII apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- XIV requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- § 1º Os projetos e demais proposições distribuídos às Comissões, serão examinados por relator, designado ou, quando for o caso, por subcomissão, que emitirá parecer sobre o mérito.
- § 2º A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.
- Art. 73 É da competência específica:
- I Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
- a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico, de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.
- b) desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este Regimento.
- II Da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:
- a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, à diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais;
- b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica, exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;
- c) receber as emendas à proposta orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário:
- d) elaborar a redação final do Projeto de Lei Orçamentária;
- e) opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário Municipal;
- f) obtenção de empréstimos de particulares;



- g) examinar e emitir parecer sobre os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- h) examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e do Presidente da Câmara;
- i) examinar e emitir parecer sobre todas as proposituras que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.
- III Da Comissão de Obras e Serviços Públicos:
- a) apreciar e emitir parecer:
- 1. sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;
- 2. sobre serviços de utilidade pública sejam ou não objeto de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;
- 3. sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;
- 4. sobre transportes coletivos e individuais, frete e carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais, e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação;
- 5. examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao Município.
- IV Da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo
- a) examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à preservação e controle do meio ambiente, à higiene, à saúde pública e assistência social, em especial sobre:
- 1. o sistema Municipal de Ensino;
- 2. concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;
- 3. programas de merenda escolar;
- 4. preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
- 5. denominação e sua alteração, de próprios, vias e logradouros públicos;
- 6. concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- 7. serviços, equipamentos e programas culturais educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;
- 8. sistema único de Saúde e Seguridade Social;



- 9. vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
- 10. segurança e saúde do trabalhador;
- 11. programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;
- 12. turismo e defesa do consumidor;
- 13. abastecimento de produtos;
- 14. gestão da documentação oficial e patrimônio arquivístico local.
- V Da Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo:
- a) examinar e emitir parecer sobre todas as proposições e matérias relativas a:
- 1. cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;
- 2. criação, organização ou supressão de distritos e sub-distritos, divisão do território em áreas administrativas;
- 3. plano diretor;
- 4. controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais;
- 5. disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas no Município.
- Art. 74 E vedada as Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.
- Art. 75 É obrigatório o Parecer das Comissões Permanentes, nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Seção III DOS PRESIDENTES, RELATORES E MEMBROS DAS COMISSÕES PERMANENTES

- Art. 76 As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Relatores e Membros.
- Art. 77 Ao Presidente da Comissão Permanente compete:
- I convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato da Convocação com a presença de todos os membros;
- II convocar audiências públicas, ouvidas a Comissão;
- III presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- IV convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;



- V determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a voto;
- VI receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator no prazo improrrogável de dois (02) dias;
- VII submeter à votação as questões em debate e proclamar o resultado das eleições;
- VIII zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- IX conceder vista de proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de dois (02) dias;
- X representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- XI resolver de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;
- XII enviar à Mesa toda matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;
- XIII solicitar ao Presidente da Câmara, mediante ofício, providências junto às Lideranças Partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para os membros da Comissão, em caso de vaga, licença ou impedimento;
- XIV apresentar ao Presidente da Câmara relatório mensal e anual dos trabalhos da Comissão;
- XV solicitar, mediante ofício, à Presidência da Câmara substituto para os membros da Comissão.
- XVI anotar no livro de Presença da Comissão, o nome dos membros que comparecerem ou que faltarem e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas.
- Parágrafo único As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das Sessões da Câmara.
- Art. 78 O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.
- Art. 79 Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se o previsto no Art. 206 deste Regimento.
- Art. 80 Por entendimento entre os respectivos Presidentes, de duas ou mais Comissões, poderão apreciar a matéria, emitindo parecer em conjunto.
- Art. 81 Ao Relator compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.
- § 1º Ao Membro caberá substituir o Relator em suas ausências, faltas, impedimentos e licença.
- § 2º O parecer deverá obrigatoriamente ser assinado por todos os membros ou ao menos pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, justificando as restrições feitas, não podendo os membros das Comissões, deixar de subscrever o parecer, sob pena de responsabilidade.
- Art. 82 Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e determinar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.



- Art. 83 Ao Relator da Comissão Permanente, compete:
- I presidir as reuniões da Comissão na ausência do Presidente;
- II fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão;
- III proceder a leitura das atas e correspondências recebidas pela Comissão;
- Art. 84 Se por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão ou renunciar à Presidência, procederse-á a nova eleição, salvo se faltarem menos de três (03) meses para o término da sessão legislativa, sendo neste caso, substituído pelo Relator.

Seção IV DAS REUNIÕES

- Art. 85 As Comissões Permanentes reunir-se-ão:
- I ordinariamente, uma vez por semana, exceto nos dias feriados e de ponto facultativo;
- II extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de ofício pelos respectivos Presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada.
- § 1º Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável;
- § 2º As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer das Sessões Ordinárias, ressalvados os casos expressamente previstos neste Regimento.
- Art. 86 As Comissões Permanentes devem reunir-se em local destinado a esse fim, com a presença da maioria absoluta de seus membros.
- Parágrafo único Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável a comunicação por escrito e com antecedência mínima de 24 horas, a todos os membros da Comissão.
- Art. 87 Salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) de seus membros, as reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.
- Parágrafo único Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por ela convocadas.
- Art. 88 Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes, técnicos de reconhecida competência na matéria ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido a apreciação das mesmas.
- Parágrafo único Este convite será formulado pelo Presidente da Comissão por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.
- Art. 89 Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido, assinada pelos membros presentes.
- Parágrafo único As atas das reuniões secretas, após sua aprovação, serão assinadas pelo Presidente, Relator e Membro e recolhidas aos arquivos da Câmara.



Seção V DOS TRABALHOS

- Art. 90 As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.
- Art. 91 Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de quinze (15) dias, prorrogável por mais oito (08) dias pelo Presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamentado.
- § 1º O prazo previsto neste artigo começa a ocorrer a partir da data em que o processo der entrada na Comissão.
- § 2º suprimido.
- § 3º O relator terá o prazo improrrogável de oito (8) dias para manifestar-se, por escrito, a partir da data da distribuição.
- § 4º Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de dois (2) dias corridos, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no "caput" deste artigo.
- § 5º Só se concederá vista do processo depois de estar o mesmo devidamente relatado.
- § 6º Não serão aceitos pedidos de vista para processos em fase de redação de acordo com o vencido em primeira discussão, nem em fase de redação final.
- Art. 92 Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.
- Art. 93 Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo ainda não chegado à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos no Art. 91, ficarão sem influência, por dez (10) dias corridos, no máximo, a partir da data da requisição.

Parágrafo único - A entrada do processo requisitado na Comissão antes de decorridos os dez (10) dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

- Art. 94 Nas hipóteses previstas no Art. 279, deste Regimento, dependendo o parecer da realização de audiências públicas os prazos estabelecidos no artigo 91, ficam sobrestados por dez (10) dias úteis, para a realização das mesmas.
- Art. 95 Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.

- Art. 96 As Comissões Permanentes deverão solicitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.
- § 1º O pedido de informações dirigido ao Executivo interrompe os prazos previstos no art. 91.



- § 2º A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de trinta (30) dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro deste prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.
- § 3º A remessa das informações antes de decorrido os trinta (30) dias dará continuidade a fluência do prazo interrompido.
- § 4º Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo sob exame da Comissão Permanente os pareceres desta emanados e as transcrições das audiências públicas realizadas.
- Art. 97 O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente Seção.
- Art. 98 Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvido em primeiro lugar a Comissão de Constituição, Justiça e Redação quanto ao aspecto legal ou constitucional e, em último, a de Orçamento e Finanças e Contabilidade quando for o caso.
- Art. 99 Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.
- Art. 100 A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário assim deliberar.
- Art. 101 As disposições estabelecidas nesta seção não se aplicam aos projetos com prazos para apreciação estabelecidas em lei.

Seção VI DOS PARECERES

Art. 102 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único - Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de quatro (04) partes:

- I exposição da matéria em exame;
- II conclusões do relator com:
- a) sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
- b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;
- III a decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra;
- IV o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.
- Art. 103 Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.
- § 1º O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.



- § 2º A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário com a manifestação do relator.
- § 3º Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:
- I pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;
- II aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;
- III contrário quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.
- § 4º O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da Comissão constituirá voto vencido.
- § 5º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.
- Art. 104 Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o relator, ao fazê-lo, indicará, sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.
- Art. 105 O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluir pela manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição será remetido incontinenti ao arquivo, independentemente de apreciação do Plenário.

Parágrafo único - Aprovado o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada e, quando rejeitado o parecer será a proposição encaminhada às demais Comissões.

Art. 106 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado, salvo quando o Plenário deliberar pela rejeição dos pareceres.

Seção VII DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES

- Art. 107 As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão com:
- I a renúncia;
- II a destituição;
- III a perda do mandato de Vereador.
- § 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.
- § 2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a três (03) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente até o final da Sessão Legislativa.
- § 3º As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de cinco (05) dias, quando ocorrer justo motivo.



- § 4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência de faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.
- § 5º O Presidente de Comissão Permanente poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez (10) dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.
- § 6º O Presidente de Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente até o final da Sessão Legislativa.
- § 7º A Mesa da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do Partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.
- Art. 108 O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, até o final da Sessão Legislativa.
- Art. 109 No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá a Mesa da Câmara a designação do substituto.

Parágrafo único - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

Capítulo III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Seção I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 110 Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura, ou antes, dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.
- Art. 111 As Comissões Temporárias poderão ser:
- I Comissões de Assuntos Relevantes;
- II Comissões de Representação;
- III Comissões Processantes;
- IV Comissões Especiais de Inquérito.

Seção II DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES

- Art. 112 Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.
- § 1º As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projetos de resolução, aprovado por maioria simples.



- § 2º O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.
- § 3º O projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes, deverá indicar, necessariamente:
- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros, não superior a cinco;
- c) o prazo de funcionamento.
- § 4º A Mesa da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.
- § 5º O primeiro ou o único signatário do projeto de resolução que propôs a criação da Comissão de Assuntos Relevantes obrigatoriamente dela fará parte, na qualidade de seu Presidente.
- § 6º Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subseqüente.
- § 7º Do parecer será extraído cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.
- § 8º Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de resolução.
- § 9º Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de Assuntos de Competência de qualquer das Comissões Permanentes.

Seção III DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

- Art. 113 As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.
- § 1º As Comissões de Representação serão constituídas:
- a) mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido a discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte à de sua representação, se acarretar despesas;
- b) mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação únicas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.
- § 2º No caso da alínea "a" do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, no prazo de três (03) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.
- § 3º Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:
- a) a finalidade:



- b) o número de membros não superior a cinco;
- c) o prazo de duração.
- § 4º Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos.
- § 5º A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução que a criou, quando dela não faça parte o Presidente ou o Vice-Presidente da Câmara.
- § 6º Os membros da Comissão de Representação requererão licença a Câmara, guando necessária.
- § 7º Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea "a" do § 1º, deverão apresentar ao Plenário relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de trinta (30) dias após o seu término.

Seção IV DAS COMISSÕES PROCESSANTES

- Art. 114 As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:
- I apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos deste Regimento.
- II destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 43 a 48 deste Regimento.
- Art. 115 Durante seus trabalhos as Comissões Processantes observarão o disposto nos artigos 330 a 335 e 357 a 360, deste Regimento.

Seção V DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO

- Art. 116 As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.
- Art. 117 As Comissões Especiais de Inquérito, serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único - O requerimento de constituição deverá conter:

- a) a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- b) o número de membros que integrarão a Comissão não podendo ser inferior a 3 (três);
- c) o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias;
- d) a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.
- Art. 118 Aprovado o Requerimento, a Mesa da Câmara, designará através de Ato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, dentre os Vereadores desimpedidos.



- § 1º Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.
- § 2º Não havendo número de Vereadores desimpedidos suficiente para a formação da Comissão deverá o Presidente da Câmara proceder de acordo com o disposto no inciso VI do artigo 359, deste Regimento.
- Art. 119 Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.
- Art. 120 Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo único - A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

- Art. 121 As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.
- Art. 122 Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.
- Art. 123 Os membros da Comissão Especial de Inquérito no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:
- 1. proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- 2. requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- 3. transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo único - É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

- Art. 124 No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquéritos, através de seu Presidente:
- 1. determinar as diligências que reputarem necessárias;
- 2. requerer a convocação de Secretário Municipal;
- 3. tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- 4. proceder verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.
- Art. 125 O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário.
- Art. 126 As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na Legislação Penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal na localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218, do Código de Processo Penal.



Art. 127 - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único - Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

- Art. 128 A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:
- I a exposição dos fatos submetidos à apuração:
- II a exposição e análise das provas colhidas;
- III a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.
- Art. 129 Considera-se relatório final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.
- Art. 130 Rejeitado o Relatório a que se refere o artigo anterior considera-se Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.
- Art. 131 O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do parágrafo 3º do art. 104 deste Regimento.

- Art. 132 Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subseqüente.
- Art. 133 A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.
- Art. 134 O Relatório Final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

Título V DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Capítulo I DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

> Seção I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



- Art. 135 A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma a 1º de fevereiro e término em 15 de dezembro, ressalvada a de inauguração de legislatura que se inicia em 1º de janeiro.
- Art. 136 Serão considerados como recessos legislativos, os períodos compreendidos entre 24 de dezembro a 22 de janeiro e de 1º a 31 de julho.

Parágrafo único – Por ocasião da primeira sessão legislativa ordinária, a realizar-se após os períodos de recessos previstos neste Regimento, serão executados os Hinos Nacional e do Município, antes do início dos trabalhos.

previstos neste Regimento, serão executados os Hinos Nacional e do Município, antes do inicio dos trabalhos.
Art. 137 - As sessões da Câmara serão:
I – solenes:

1 – 30161163,

II – ordinárias;

III – extraordinárias;

IV – secretas.

V - itinerantes.

- § 1º Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante o ano.
- § 2º Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período do recesso.
- Art. 138 As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando da ocorrência de motivo relevante ou nos casos previstos neste Regimento.
- Art. 139 As sessões, ressalvadas as solenes e itinerantes, somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço), dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal.
- Art. 140 Em sessão plenária cuja abertura e prosseguimento dependa de "quorum" este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer Vereador.
- § 1º Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente nova verificação somente será deferida após decorridos 30 minutos do término da verificação anterior.
- § 2º Ficará prejudicada a verificação de presença se, ao ser chamado, encontra-se ausente o Vereador que a solicitou.
- Art. 141 Declarada aberta a sessão o Presidente proferirá as seguintes palavras: "Em nome de Deus e da Pátria, declaro aberta a sessão".

Parágrafo Único – No encerramento da sessão o Presidente proferirá as seguintes palavras: "Em nome de Deus e da Pátria, declaro encerrada a sessão".

Art. 142 - Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, ressalvado as hipóteses previstas neste Regimento.

Seção II DA DURAÇÃO E PRORROGAÇÃO DAS SESSÕES



Art. 143 - As Sessões da Câmara terão a duração máxima de quatro (04) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único - O requerimento de prorrogação não poderá ser objeto de discussão.

- Art. 144 A prorrogação da sessão será por tempo determinado não inferior a uma hora nem superior a quatro ou para que se ultime a discussão e votação de proposições em debate.
- § 1º Só se permitirá requerimento de prorrogação por tempo inferior a sessenta minutos quando o tempo a decorrer entre o término previsto da sessão em curso e às 24 horas do mesmo dia for inferior à uma hora, devendo o requerimento, nesse caso, solicitar obrigatoriamente a prorrogação pelo total de minutos que faltarem para atingir aquele limite.
- § 2º Se forem apresentados dois ou mais requerimentos de prorrogação da sessão, serão os mesmos votados na ordem cronológica de apresentação sendo que, aprovado qualquer deles, considerar-se-ão prejudicados os demais.
- § 3º Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou inferior ao que já foi concedido.
- § 4º O requerimento de prorrogação será considerado prejudicado pela ausência de seu autor no momento da votação.
- § 5º Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados à Mesa a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.
- § 6º Quando, dentro dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro Vereador, falando pela Ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo, então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.
- § 7º Nenhuma sessão plenária poderá estender-se além das 24 (vinte e quatro) horas do dia em que foi iniciada, ressalvados os casos previstos neste Regimento.
- § 8º As disposições contidas nesta sessão não se aplicam às sessões solenes.

Seção III DA SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO SESSÕES

- Art. 145 a sessão poderá ser suspensa:
- I para a preservação da ordem;
- II para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;
- III para recepcionar visitantes ilustres.
- § 1º A suspensão da sessão no caso do inciso II, não poderá exceder a 15 (quinze) minutos.
- § 2º O tempo de suspensão não será computado no de duração da sessão.
- Art. 149 A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:
- I por falta de "quorum" regimental para o prosseguimento dos trabalhos;



II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores e sobre o qual deliberará o Plenário;

III - tumulto grave.

Seção IV DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES

- Art. 147 Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no Jornal Oficial.
- § 1º Jornal Oficial da Câmara é o que tiver vencido a licitação para a divulgação dos atos oficiais do legislativo.
- § 2º Não havendo Jornal Oficial a publicação será feita por afixação em local próprio na sede da Câmara.
- Art. 148 As sessões da Câmara, a critério do Presidente, poderão ser transmitidas por emissora local, que será considerada oficial se houver vencido licitação para essa transmissão.

Seção V DAS ATAS DAS SESSÕES

- Art. 149 De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.
- § 1º Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.
- § 2º A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente, por escrito, deve ser requerida ao Presidente.
- § 3º A ata da sessão anterior será discutida e votada, na fase do expediente da sessão subsequente.
- § 4º Se não houver "quorum" para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação da ata se fará em qualquer fase da sessão, à primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.
- § 5º Se o Plenário, por falta de "quorum" não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação se transferirá para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte.
- § 6º A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos mediante requerimentos de invalidação.
- § 7º Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.
- § 8º Cada Vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez por tempo nunca superior a cinco minutos, não sendo permitidos apartes.
- § 9º Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.
- § 10 Aceita a impugnação lavrar-se-á nova ata e aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.



- § 11 Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e Secretários.
- § 12 Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da Ata no todo ou em parte; o Requerimento dependerá de aprovação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes a sessão.
- Art. 150 A ata da última sessão de cada legislatura, será redigida e submetida à aprovação do Plenário, independentemente de "quorum", antes de encerrada a sessão.

Seção VI DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Subseção I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 151 - As sessões ordinárias da Câmara, realizar-se-ão às sextas-feiras, com início às 09:00 horas.

Parágrafo único - Recaindo a data da sessão ordinária em feriado ou ponto facultativo, a critério da Mesa da Câmara, sua realização poderá ser adiada ou antecipada, caso as circunstâncias assim o exigir.

- Art. 152 As sessões ordinárias compõem-se de três partes:
- I Expediente;
- II Ordem do Dia;
- III Explicação Pessoal.

Parágrafo único - Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, poderá haver um intervalo de no máximo quinze minutos.

- Art. 153 O Presidente declarará aberta a sessão, à hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, feita pelo 1º Secretário através de chamada nominal.
- § 1º Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.
- § 2º Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata da sessão anterior e do expediente, à fase destinada ao uso da tribuna.
- § 3º Não havendo oradores inscritos antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.
- § 4º Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia e observado o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação.
- § 5º As matérias constantes da Ordem do Dia, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para ao Expediente da sessão ordinária seguinte.
- § 6º A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando da ata os nomes dos ausentes.



§ 7º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Subseção II DO EXPEDIENTE

Art. 154 - O Expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres e de requerimentos e moções à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

Parágrafo único - O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de duas horas, a partir da hora fixada para o início da sessão.

- Art. 155 Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da ata da sessão anterior.
- Art. 156 Votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:
- I Expediente recebido do Prefeito;
- II Expediente recebido de diversos;
- III Expediente apresentado pelos Vereadores.
- § 1º Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:
- a) vetos;
- b) projetos de lei;
- c) projetos de decreto legislativo;
- d) projetos de resolução;
- e) substitutivos;
- f) emendas e subemendas;
- g) pareceres;
- h) requerimentos;
- i) indicações;
- i) moções
- § 2º Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidos cópias, quando solicitadas pelos interessados.
- § 3º A ordem estabelecida neste artigo é taxativa não sendo permitida a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação, vedando-se, igualmente, qualquer pedido de preferência nesse sentido.
- Art. 157 Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para debates e votações e ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:
- I discussão e votação de pareceres de Comissões e discussão daqueles que não se referiram a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;
- II discussão e votação de requerimentos:



- III discussão e votação das moções;
- IV uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a Ordem de inscrição em livro, versando sobre tema livre.
- § 1º As inscrições dos oradores, para o Expediente serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do 2º Secretário.
- § 2º O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.
- § 3º O prazo para o orador usar da Tribuna será de quinze (15) minutos, improrrogáveis.
- § 4º É vedada a cessão ou a reserva de tempo para orador que ocupar a Tribuna, nesta fase da sessão.
- § 5º Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.
- § 6º A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte e assim sucessivamente.
- Art. 158 Findo o Expediente e decorrido o intervalo de quinze minutos, o Presidente determinará ao 1º Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

Subseção III DA ORDEM DO DIA

- Art. 159 Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.
- § 1º A Ordem do Dia somente será iniciada com a presenca da maioria absoluta dos Vereadores.
- § 2º Não havendo número legal a sessão será encerrada nos termos do art. 151, deste Regimento.
- Art. 160 A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada quarenta e oito horas antes da sessão, obedecerá à seguinte disposição:
- a) matérias em regime de urgência especial;
- b) vetos;
- c) matérias em Redação Final;
- d) matérias em Discussão e Votação Únicas;
- e) matérias em 2ª Discussão e Votação;
- f) matérias em 1ª Discussão e Votação.
- § 1º Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antigüidade.
- § 2º A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de Urgência Especial, de Preferência ou de Adiamento, presente no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.



- § 3º A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente até vinte e quatro horas antes do início da sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiveram sido dados a publicação anteriormente.
- Art. 161 Nenhuma proposição poderá se colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 48 horas do início da sessão, ressalvados os casos previstos nos artigos 174 e 199, § 3º, deste Regimento.
- Art.162 Não será admitida a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento.
- Art. 163 O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda à sua leitura.

Parágrafo único - A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia, pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

- Art. 164 As proposições constantes da Ordem do Dia, poderão ser objeto de:
- I preferência para votação;
- II adiantamento;
- III retirada da Pauta.
- § 1º Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexados à proposição que se encontra em pauta, a preferência para votação de uma delas dar-se-á mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, com assentimento do Plenário.
- § 2º O requerimento de preferência será votado em discussão, não se admitindo encaminhamento de votação, nem declaração de voto.
- § 3º Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.
- Art. 165 O adiantamento de discussão ou de votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no § 4º, deste artigo ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e o número de sessões do adiantamento proposto.
- § 1º O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação de matéria a que se refira, até que o Plenário sobre o mesmo delibere.
- § 2º Quando houver orador na Tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiantamento só por ele poderá ser proposto.
- § 3º Apresentado um requerimento de adiantamento, outros poderão ser formulados, antes de se proceder à votação, que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação dos requerimentos não se admitindo, nesse caso, pedidos de preferência.
- § 4º O adiantamento da votação de qualquer matéria será admitido, desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peca do processo.



- § 5º A aprovação de um requerimento de adiantamento prejudica os demais.
- § 6º Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do parágrafo 3º, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.
- § 7º O adiamento de discussão ou de votação, por determinado número de sessões importará sempre no adiamento da discussão ou votação da matéria por igual número de sessões ordinárias.
- § 8º Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de requerimento de adiamento.
- § 9º Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.
- Art. 166 A retirada de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á:
- I por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade ou quando a proposição não tenha parecer favorável de Comissão de Mérito;
- II por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto, quando a proposição tenha parecer favorável, mesmo que de uma só das Comissões de Mérito, que sobre a mesma se manifestaram.
- Parágrafo único Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.
- Art. 167 A discussão e a votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.
- Art. 168 Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.
- Parágrafo único Se nenhum Vereador solicitar a palavra em Explicação Pessoal ou findo o tempo destinado à sessão o Presidente dará por encerrados os trabalhos, depois de anunciar a publicação da Ordem do Dia da sessão seguinte.
- Art. 169 A requerimento subscrito no mínimo por um terço dos Vereadores ou de ofício pela Mesa, poderá ser convocada Sessão Extraordinária para apreciação de remanescentes da pauta da Sessão Ordinária.

Subseção IV DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

- Art. 170 Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente um terço, no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á a Explicação Pessoal.
- Art. 171 Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.
- § 1º A Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de trinta minutos.
- § 2º O Presidente concederá a palavra aos Oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do art. 157, deste Regimento.



- § 3º A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo 1º Secretário, em livro próprio.
- § 4º O orador terá o prazo máximo de dez (10) minutos, para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado.
- § 5º O não atendimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o orador a advertência pelo Presidente, e, na reincidência, a cassação da palavra.
- § 6º A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.
- Art. 172 Não havendo mais Oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará os senhores Vereadores sobre a data da próxima sessão anunciando a respectiva pauta, se organizada, e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

Seção VII DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

- Art. 173 As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.
- § 1º Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas.
- § 2º Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.
- § 3º As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.
- § 4º Se a sessão extraordinária for realizada no mesmo dia da ordinária, não poderá ser remunerada.
- Art. 174 Na sessão extraordinária não haverá Expediente, nem Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

Parágrafo único - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

Art. 175 - Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto de convocação.

Seção VIII DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

- Art. 176 A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso, pelo Prefeito ou por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, sempre que necessário, mediante ofício dirigido ao seu Presidente, para se reunir, no mínimo, dentro de três (03) dias salvo motivo de extrema urgência.
- § 1º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela.



- § 2º Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada, no máximo 24 (vinte e quatro), após o recebimento do ofício de convocação.
- § 3º A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos ou para todo o período de recesso.
- § 4º Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no art. 151, deste Regimento para as sessões ordinárias.
- § 5º A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais, anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.
- § 6º Se o projeto constante da convocação não constar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por trinta (30) minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.
- § 7º Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos objetos da convocação.
- § 8º Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá a fase de Expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.
- § 9º As sessões extraordinárias de que trata este artigo serão abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não terão tempo de duração determinado.

Seção IX DAS SESSÕES SECRETAS

- Art. 177 Excepcionalmente a Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada, no mínimo, por 2/3 (dois terços) de seus membros, através de requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou nos casos previstos expressamente neste Regimento.
- § 1º Deliberada a sessão secreta, e se para a sua realização for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como os funcionários da Câmara e representantes da imprensa, e determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.
- § 2º Antes de iniciar-se a sessão secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença dos Vereadores.
- § 3º As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença, no mínimo, de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.
- § 4º A ata será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa, juntamente com os demais documentos referentes à sessão.
- § 5º As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.



- § 6º Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.
- § 7º Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.
- Art. 178 A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta, salvo no julgamento de seus pares e do Prefeito.

Seção X DAS SESSÕES SOLENES ITINERANTES

- Art. 179 As sessões solenes e itinerantes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta.
- § 1º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, independem de "quorum" para sua instalação e desenvolvimento e se destinam a solenidades cívicas e oficiais.
- § 2º Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento, Expediente, Ordem do Dia, Explicação Pessoal, Lavratura de Ata, sendo inclusive, dispensada a verificação de presença.
- § 3º A critério da Presidência, nas sessões solenes podem usar da palavra autoridades presentes, homenageados e representantes de classe e de associações.
- § 4º Independe de convocação, a sessão solene de posse e instalação da legislatura de que trata o artigo 136, deste Regimento.
- § 5º As sessões itinerantes terão duração de duas horas, podendo ser prorrogada a critério da Presidência e tem como finalidade primordial estreitar o relacionamento entre as diversas comunidades do Município e a Câmara Municipal, e visa apresentar à população a função do Vereador.
- § 6º As sessões itinerantes percorrerão bairros do Município, de acordo com os locais e horários previamente convocados mediante Ato da Mesa ou a Requerimento do Vereador aprovado pela maioria absoluta da Câmara, com pelo menos quinze (15) dias de antecedência de sua realização.
- § 7º Das sessões itinerantes, serão lavradas Atas resumidas dos trabalhos realizados e levados ao conhecimento do Plenário na sessão seguinte a sua realização.
- § 8º Para o pleno funcionamento e execução dos trabalhos, serão convocados servidores da Câmara para prestarem serviços durante sua realização, além da disponibilização de material e equipamentos necessários para tal fim.
- § 9º Durante as sessões itinerantes o uso da palavra será livre, com inscrição prévia em livro próprio, dela podendo fazer uso até três (03) representantes da comunidade local, pelo prazo de dez (10) minutos improrrogáveis cada um.
- § 10º Havendo mais de três (03) interessados na utilização da palavra, a Presidência deliberará sobre a preferência no uso.
- § 11º Dos trabalhos efetuados nas sessões itinerantes poderão ser extraídos materiais para apresentação de proposições, que serão submetidas à deliberação do Plenário em sessão ordinária.
- § 12º Com vistas à manutenção da boa ordem durante as sessões itinerantes, a Presidência poderá contar com o auxílio de força policial.



§ 13º - Nas sessões itinerantes, aplica-se no que couber as normas contidas neste Regimento.

Art. 180 - Proposições é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

Título VI DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

§ 1º - As proposições poderão constituir em:
a) proposta de emendas à Lei Orgânica;
b) projetos de lei;
c) projetos de Decretos Legislativos;
d) projetos de Resolução;
e) substitutivos;
f) emendas ou subemendas;
g) vetos;
h) pareceres;
i) requerimentos;
j) indicação;
k) moções.
$\S~2^{\rm o}$ - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

Seção I DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

- Art. 181 As proposições iniciadas por Vereador serão apresentadas pelo seu autor à Mesa da Câmara, em sessão e, excepcionalmente, em casos urgentes, na Secretaria Administrativa.
- § 1º As proposições iniciadas pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa.
- § 2º As proposições de iniciativa popular obedecerão ao disposto no artigo 276, deste Regimento.

Seção II DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 182 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:



- I que aludindo a Lei, Decreto ou Requerimento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;
- II que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
- III que seja antiregimental;
- IV que, sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos do art. 276, deste Regimento;
- V que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;
- VI que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara;
- VII que configure emenda, subemenda, ou substituição não pertinente à matéria contida no projeto;
- VIII que, constando como mensagem aditiva do chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em qualquer parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;
- IX que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo único - Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de dez (10) dias e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer em forma de projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 183 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio às assinaturas que se seguirem à primeira, ressalvada as proposições de iniciativa popular, que atenderão ao dispostos nos art. 276 a 278, deste Regimento.

Seção III DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

- Art. 184 A retirada da proposição em curso na Câmara é permitida:
- a) quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos subscritores da proposição.
- b) quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- c) quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;
- d) quando de autoria da Mesa, mediante o Requerimento da maioria de seus membros;
- e) quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.
- § 1º O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.
- § 2º Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.
- § 3º Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.



- § 4º As assinaturas de apoio, quando constituírem "quorum" para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.
- § 5º A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

Seção IV DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

- Art. 185 finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:
- I com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III de iniciativa popular;
- IV de iniciativa do Prefeito.

Parágrafo único - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente, dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subseqüente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Seção V DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

- Art. 186 As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:
- I urgência especial;
- II urgência;
- III ordinária.
- Art. 187 A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.
- Art. 188 Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:
- I a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário ser for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:
- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;
- II O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;



- III O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;
- IV não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;
- V o requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação de "quorum" de maioria absoluta dos Vereadores.
- Art. 189 Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo único - A matéria, submetida ao regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

- Art. 190 O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.
- § 1º Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da sessão.
- § 2º O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.
- § 3º O relator designado terá o prazo de três (03) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.
- § 4º A Comissão Permanente terá o prazo total de seis (06) dias para exarar seu parecer a contar do recebimento da matéria.
- § 5º Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.
- Art. 191 A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou Regime de Urgência.

Capítulo II DOS PROJETOS

Seção I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 192 A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:
- I proposta de Emendas à Lei Orgânica;
- II projetos de Lei;



III - projetos de Decreto Legislativo, e

IV - projetos de Resolução.

Parágrafo único - São requisitos para apresentação dos projetos:

- a) ementa de seu conteúdo;
- b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) assinatura do autor;
- f) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta,
- g) observância, no que couber, ao disposto no artigo 182, deste Regimento.

Seção II DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

- Art. 193 Proposta de emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar disposição à Lei Orgânica do Município.
- Art. 194 A Câmara apreciará proposta de emendas à Lei Orgânica, desde que:
- I apresentada por no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado;
- II desde que não esteja sob intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa;
- III não proponha a abolição da Federação, do voto direto, secreto e universal e periódico, da separação dos poderes e dos direitos e garantias constitucionais.
- Art. 195 A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovada pelo "quorum" de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.
- Art. 196 Aplicam-se à proposta de emendas à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

Seção III DOS PROJETOS DE LEI

Art. 197 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo único - A iniciativa dos projetos de lei será:



- I do Vereador:
- II da Mesa da Câmara;
- III das Comissões Permanentes;
- IV de, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado.
- Art. 198 É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:
- I a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;
- II a criação de cargos, empregos e funções na administração pública direta e autárquica bem como a fixação e aumento de sua remuneração;
- III regime jurídico dos servidores municipais;
- IV o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais.
- § 1º Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.
- § 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
- Art. 199 Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de lei respectivo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Legislativa.
- § 1º Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em até 45 (quarenta e cinco) dias contados de seu recebimento na Secretaria Legislativa.
- § 2º A fixação do prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita após a remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.
- § 3º Esgotado sem deliberação, o prazo previsto no § 1º, o projeto será incluído na Ordem do Dia sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.
- § 4º Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por "quorum" qualificado.
- § 5º Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.
- § 6º Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.
- Art. 200 O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído será tido como rejeitado.

Parágrafo único - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetido ao Plenário.



- Art. 201 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvados os projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.
- Art. 202 Os projetos de lei submetidos a prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.
- Art. 203 São de iniciativa popular os projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através da manifestação, de pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado, atendido as disposições do Capítulo I do Título VIII, deste Regimento.

Seção IV DOS PODERES DE DECRETO LEGISLATIVO

- Art. 204 Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.
- § 1º Constitui matéria de decreto legislativo:
- a) a fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- b) a concessão de licença ao Prefeito;
- c) a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- d) a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- e) aprovação ou rejeição das contas do Executivo.
- § 2º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decretos de legislativo a que se referem as alíneas "b" e "c" do parágrafo anterior, competindo nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

Seção V DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

- Art. 205 Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.
- § 1º Constitui matéria de projeto de Resolução:
- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) fixação da remuneração dos Vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara;
- c) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- d) Julgamento de recurso;
- e) constituição das Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;



- f) organização, funcionamento, polícia, criação transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e os limites constitucionais;
- g) a cassação de mandato de Vereador;
- h) demais atos de economia interna da Câmara;
- i) aprovação ou rejeição das contas da Mesa da Câmara.
- § 2º A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a iniciativa do projeto previsto na alínea "d" do parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO ÚNICA DOS RECURSOS

- Art. 206 Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara ou de Presidente de qualquer Comissão serão interpostos dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.
- § 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de Resolução.
- § 2º Apresentado o parecer, em forma de projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.
- § 3º Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar ao processo de destituição.
- § 4º Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

Capítulo III DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

- Art. 207 Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.
- § 1º Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.
- § 2º Apresentado o substitutivo por Comissão competente será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.
- § 3º Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.
- § 4º Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado, e no caso de rejeição tramitará normalmente.
- Art. 208 Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.
- § 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:



- I Emenda supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
- II Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
- III Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou nos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
- IV Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância.
- § 2º A emenda, apresentada à outra emenda, denomina-se subemenda.
- § 3º As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto original será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que lhe dará nova redação na forma do aprovado.
- Art. 209 Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.
- Art. 210 Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.
- § 1º O autor do projeto do qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.
- § 2º Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemendas de seu autor.
- § 3º As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.
- § 4º O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.
- Art. 211 Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo único - A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

- Art. 212 Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:
- I nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 165, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.
- II nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Capítulo IV DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

- Art. 213 Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:
- I Das Comissões Processantes:



- a) no processo de destituição de Membros da Mesa;
- b) no processo de cassação de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
- a) que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto;
- III Do Tribunal de Contas:
- a) sobre as contas do Prefeito;
- b) sobre as contas da Mesa.
- § 1º Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.
- § 2º Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

Capítulo V DOS REQUERIMENTOS

Art. 214 - Requerimento é o todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo único - Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos.

- a) retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
- b) constituição de Comissão Especial de Inquérito desde que formulada por 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara;
- c) verificação de presença;
- d) verificação nominal de votação;
- e) votação, em Plenário, de emendas ao projeto de Orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos Vereadores.
- Art. 215 Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:
- I a palavra ou a desistência dela;
- II permissão para falar sentado;
- III leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV interrupção do discurso do orador nos casos previstos no art. 238, deste Regimento;
- V informações sobre trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VI a palavra, para declaração do voto.



- Art. 216 Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:
- I transição em ata de declaração de voto formulada por escrito;
- II inserção de documento em ata;
- III desarquivamento de projetos nos termos do art. 185 deste Regimento;
- IV requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição:
- V audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- VI juntada ou desentranhamento de documentos;
- VII informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;
- VIII requerimento de reconstituição de processos.
- Art. 217 Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:
- I retificação da ata;
- II invalidação da ata, quando impugnada;
- III dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final;
- IV adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
- V preferência na discussão ou da votação de uma proposição sobre outra;
- VI encerramento da discussão nos termos do art. 242, deste Regimento;
- VII reabertura de discussão;
- VIII destaque de matéria para votação;
- IX votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico;
- X prorrogação do prazo de suspensão da sessão nos termos do art. 176, § 6º, deste Regimento.

Parágrafo único - O requerimento de retificação e o de invalidação da Ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da sessão ordinária, ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a Ata, sendo os demais discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

- Art. 218 Serão discutidos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:
- I prorrogação de prazo para a Comissão Especial de inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do art. 127, deste Regimento.
- II retirada de proposição já incluídas na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;



- III convocação de sessão secreta;
- IV convocação de sessão solene;
- V urgência especial;
- VI constituição de precedentes;
- VII informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;
- VIII convocação de Secretário Municipal;
- IX licença de Vereador;
- X a iniciativa da Câmara, para abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

Parágrafo único - O requerimento de urgência especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e os demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

- Art. 219 O requerimento verbal de adiamento de discussão ou de votação, deve ser formulado por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subseqüente.
- Art. 220 As proposições de outras Câmaras que versem sobre solicitação de apoio, serão lidas na fase do Expediente da sessão para conhecimento do Plenário e remetidas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para apreciação.
- Art. 221 Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objetos de indicação, sob pena de não recebimento.

Capítulo VI DAS INDICAÇÕES

- Art. 222 Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.
- Art. 223 As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, independentemente de deliberação.

Parágrafo único - Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após a aprovação do Plenário.

Capítulo VII DAS MOÇÕES

- Art. 224 Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto.
- § 1º As moções podem ser de:



I - protesto;		
II – repúdio;		
III – apoio;		

IV - congratulações ou aplauso.

§ 2º - As moções serão lidas na fase do Expediente e encaminhadas à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de parecer e serão submetidas à deliberação pelo Plenário na sessão subseqüente à sua apresentação.

Título VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Capítulo I DO RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 225 - Toda proposição recebida pela Mesa, após ter sido numerada e datada, será lida pelo 1º Secretário, no Expediente, ressalvados os casos expressos neste Regimento.

Parágrafo único - A leitura da proposição, nos termos deste artigo, poderá ser substituída, a critério da Mesa, pela distribuição da respectiva cópia reprográfica, a cada Vereador.

- Art. 226 Além do que estabelece o art. 182, a Presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:
- I não esteja devidamente formalizada e em termos;
- II versar matéria:
- a) alheia à competência da Câmara;
- b) evidentemente inconstitucional;
- c) anti-regimental.
- Art. 227 Compete ao Presidente da Câmara, através de despacho, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.
- § 1º Antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa, caso em que fará a distribuição por dependência, determinando sua apensação.
- § 2º Ressalvados os casos expressos neste Regimento, a proposição será distribuída:
- a) obrigatoriamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para o exame da admissibilidade jurídica e legislativa;
- b) quando envolver aspecto financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;



- c) às Comissões referidas nas alíneas anteriores e às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.
- § 3º Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de dois (2) dias para designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.
- § 4º O relator designado terá o prazo de 7 (sete) dias para a apresentação do parecer.
- § 5º A Comissão terá o prazo total de 15 (quinze) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.
- § 6º Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará Relator Especial para exarar parecer no prazo improrrogável de 6 (seis) dias.
- § 7º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.
- Art. 228 Quando qualquer proposição for atribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.
- § 1º Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:
- a) ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;
- b) à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.
- § 2º Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para a outra, feitos os registros nos respectivos protocolos.
- Art. 229 O processo sempre obedecerá os ditames constitucionais federal e estadual.
- Art. 230 O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

Capítulo II DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

Seção I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Subseção I DA PREJUDICABILIDADE

- Art. 231 Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:
- I a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;
- II a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
- III a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;



IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação anterior.

Subseção II DO DESTAQUE

Art. 232 - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentado, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo único - O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

Subseção III DA PREFERÊNCIA

Art. 233 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único - Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

Subseção IV DO PEDIDO DE VISTA

Art. 234 - O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que esta esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo único - O requerimento de pedido de vista deve ser deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo ser superior a 15 (quinze) dias.

Subseção V DO ADIAMENTO

- Art. 235 O requerimento de adiamento de discussão ou de votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.
- § 1º A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.
- § 2º Apresentado 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, primeiramente, o que marcar menor prazo.
- § 3º Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

Seção II



DAS DISCUSSÕES

- Art. 236 Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.
- § 1º Terão única Discussão:
- I os Projetos de Decreto Legislativo dispondo sobre o julgamento das contas do Prefeito e o Parecer Prévio do Tribunal de Contas;
- II os Projetos de Resolução dispondo sobre o julgamento das contas da Mesa da Câmara;
- III os Projetos de Resolução dispondo sobre os recursos sobre atos do Presidente e da Mesa da Câmara;
- IV Requerimentos e Indicações sujeitas à deliberação do Plenário;
- V Moções e solicitações de outras Câmaras;
- VI os pareceres contrários;
- VII os vetos total ou parcial;
- VIII matérias em redação final.
- § 2º Terão dois turnos de votação todas as demais proposições, e obrigatoriamente com interstício mínimo de dez (10) dias entre uma votação e outra as seguintes:
- I projetos de Emenda à Lei Orgânica;
- II projetos de Leis Complementares;
- III projetos de Codificação.
- Art. 237 Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às determinações sobre o uso da palavra, nos termos do artigo deste Regimento.
- Art. 238 O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:
- I para leitura de requerimento de urgência especial;
- II para comunicação importante à Câmara;
- III para recepção de visitantes;
- IV para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.
- Art. 239 Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:
- I ao autor do substitutivo ou do projeto:



- II ao relator de qualquer comissão;
- III ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo único - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

Subseção I DOS APARTES

- Art. 240 Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.
- § 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de 1 (um) minuto.
- § 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.
- § 3º Não é permitido apartear o Presidente, nem o orador que fala pela ordem, em explicação pessoal ou declaração de voto.
- § 4º Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

Subseção II DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

Art. 241 – As discussões terão prazo, quando não previsto neste regimento, deliberado por maioria simples dos membros presentes.

Subseção III DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO

- Art. 242 O encerramento da discussão dar-se-á:
- I por inexistência de solicitação da palavra;
- II pelo decurso dos prazos regimentais;
- III a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.
- § 1º Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando, sobre a matéria tenham falado pelo menos 2 (dois) Vereadores.
- § 2º Se o requerimento de encerramento de discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo mais 3 (três) Vereadores.
- Art. 243 O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.



DAS VOTAÇÕES

Subseção I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 244 Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou aprovação da matéria.
- § 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.
- § 2º A discussão e a votação pelo Plenário de matéria constante na Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença de maioria absoluta dos membros da Câmara.
- § 3º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.
- § 4º Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente, o disposto no presente artigo.
- Art. 245 O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo.
- § 1º O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".
- § 2º O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.
- Art. 246 Quando a matéria for submetida a 2 (dois) turnos de discussão e votação, para submeter-se à apreciação no segundo turno, deverá ter sido a mesma aprovada no primeiro.

Subseção II DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

- Art. 247 A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.
- § 1º No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.
- § 2º Ainda que tenham sido apresentados substitutivos, emendas ou subemendas ao projeto, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças.

Subseção III OS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Δrt	2/18 -	Λe	processos	d۵	votação	ção.
AII.	Z40 -	US	DIOCESSOS	ue	volacao	Sao.

I - simbólico:

II - nominal:



III - secreto.

- § 1º No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.
- § 2º O processo nominal de votação consiste na contagem de votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "sim" ou "não" à medida que forem chamados pelo 1º Secretário.
- § 3º Proceder-se-á, obrigatoriamente, a votação nominal para:
- I votação dos pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e as da Mesa da Câmara;
- II composição das Comissões Permanentes;
- III votação de todas as proposições que exijam "quorum" de maioria absoluta de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.
- § 4º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, seja ela nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.
- § 5º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.
- § 6º As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.
- § 7º O voto será público, inclusive nos processos de julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito.
- § 8º A votação secreta consiste na distribuição de células aos Vereadores e o recolhimento dos votos em urna, ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se o seguinte procedimento.
- I realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificação da existência do "quorum" de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;
- II chamada dos Vereadores, em ordem alfabética;
- III distribuição de cédulas aos Vereadores votantes, feitas em material facilmente dobráveis;
- IV apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem;
- V proclamação do resultado pelo Presidente.

Subseção IV DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

- Art. 249 O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por Líder, pelo Autor ou Relator da matéria.
- § 1º O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado não superior a três sessões.
- § 2º Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.



§ 3º - Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou líderes que representem este número, por prazo não excedente a uma sessão.

Subseção V DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

- Art. 250 Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.
- § 1º O requerimento de verificação nominal será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do § 6º do artigo 248, deste Regimento.
- § 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.
- § 3º Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.
- § 4º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor; ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

Subseção VI DA DECLARAÇÃO DE VOTO

- Art. 251 Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.
- Art. 252 A declaração de voto far-se-á depois de concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.
- § 1º Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de um minuto, sendo vedado os apartes.
- § 2º Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão em inteiro teor.

Capítulo III DA REDAÇÃO FINAL

- Art. 253 Ultimada a fase de votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para elaboração da Redação Final.
- Art. 254 A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.
- § 1º Somente serão admitidas Emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.
- § 2º Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a elaboração de nova Redação Final.



- § 3º A nova Redação Final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.
- Art. 255 Quando, após a aprovação da Redação Final e até expedição do Autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.
- § 1º Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.
- § 2º Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas, nos quais até a elaboração do Autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

Capítulo IV DA SANÇÃO

Art. 256 - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental e transformado em Autógrafo, será ele no prazo de 30 (trinta) dias úteis enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo Autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo.

Capítulo V DO VETO

- Art. 257 O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo Autógrafo, comunicando naquele prazo, ao Presidente da Câmara o motivo do veto.
- § 1º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou de alínea.
- § 2º Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será o mesmo encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras comissões.
- § 3º As comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de sete (7) dias para manifestarem-se sobre o veto.
- § 4º Se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia da sessão imediata independentemente de parecer.
- § 5º O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 15 (quinze) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa, sob pena de ser considerado tacitamente mantido.
- § 6º O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.
- § 7º O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- § 8º Esgotado, sem deliberação o prazo estabelecido no § 5º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final ressalvada as matérias de que trata o artigo 199, deste Regimento.



- § 9º Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo.
- § 10 O prazo previsto no § 5º, não corre nos períodos de recesso da Câmara.
- Art. 258 Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.
- Art. 259 Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara:
- I as leis que tenham sido sancionadas tacitamente;
- II as leis cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara e não promulgadas pelo Prefeito.
- Art. 260 Na promulgação de Leis pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:
- I Para sanção tácita:
- "O Vereador..., Presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, Comarca de Garrafão do Norte, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele nos termos da Lei Orgânica do Município promulga a seguinte Lei:".
- II Para veto total rejeitado:
- "O Vereador..., Presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, Comarca de Garrafão, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal manteve, e ele nos termos da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei: ".
- III Para veto parcial rejeitado:
- "O Vereador..., Presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, Comarca de Garrafão do Norte, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal manteve, e ele nos termos da Lei Orgânica do Município, promulga os seguintes dispositivos da Lei nº...de...".
- Art. 261 A promulgação dos Decretos Legislativos e das Resoluções, será feita pelo Presidente da Câmara, nos seguintes termos:
- "O Vereador..., Presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, Estado de Pará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga o seguinte Decreto Legislativo (ou a seguinte Resolução)".
- Art. 262 Para a promulgação e a publicação da lei com a sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.
- Parágrafo único Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número de texto anterior a que pertence.
- Art. 263 A publicação das Leis, Decretos Legislativos e Resoluções, obedecerá ao disposto na Lei Orgânica do Município.

Capítulo VI DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

> Seção I DOS CÓDIGOS



- Art. 264 Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.
- Art. 265 Os projetos de Códigos, depois de apresentados ao Plenário serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Legislativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo após encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
- § 1º Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.
- § 2º A comissão terá mais 30 (trinta) dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.
- § 3º Decorrido o prazo, ou antes, desse recurso se a comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.
- Art. 266 Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.
- § 1º Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.
- § 2º Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às Comissões de mérito.
- Art. 267 Não se fará a tramitação simultânea de mais de 2 (dois) projetos de Código.

Parágrafo único - A Mesa só receberá para tramitação, na forma desta seção, matéria que por sua complexidade ou abrangência, deva ser promulgada como Código.

Art. 268 - Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

Seção II DO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO

- Art. 269 Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:
- I o plano plurianual;
- II as diretrizes orçamentárias;
- III os orçamentos anuais.
- § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
- § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.
- § 3º A lei orcamentária anual compreenderá:



- I o orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III o orçamento da seguridade social.
- § 4º Os projetos de leis do plano plurianual e de diretrizes orçamentárias serão encaminhadas à apreciação da Câmara Municipal até o dia 30 de abril e devolvidos à sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.
- § 5º O projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado à Câmara até o dia 30 de outubro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.
- Art. 270 Recebidos os projetos, o Presidente da Câmara, após comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente, a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.
- Art. 271 A mensagem do Chefe do Executivo enviada à Câmara objetivando propor alterações aos projetos a que se refere o art. 269, somente será recebida, enquanto não iniciada pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, a votação da parte cuja alteração é proposta.
- Art. 272 A decisão da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, sobre as emendas será definitiva, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada pela própria Comissão.
- § 1º Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.
- § 2º Em havendo emendas anteriores, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão após a publicação do parecer e das emendas.
- § 3º Se a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, não observar os prazos a elas estipulados, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive o de Relator Especial.
- Art. 273 As sessões nas quais se discutem as leis orçamentárias terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a essas matérias, e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.
- § 1º Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara de ofício, poderá prorrogar as sessões até o da final discussão e votação da matéria.
- § 2º A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do plano plurianual, da lei de diretrizes e do orçamento anual estejam concluídos no prazo a que se referem os §§ 4º e 5º do art. 269 deste Regimento.
- § 3º Se não apreciados pela Câmara nos prazos legais previstos, os projetos de lei a que se refere esta seção serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.
- § 4º Terão preferência na discussão o Relator da Comissão e os autores das emendas.



- § 5º No primeiro e segundo turnos serão votados primeiramente às emendas, uma a uma, e depois o projeto.
- Art. 274 A sessão legislativa não será interrompida sem a manifestação sobre os projetos referidos nesta seção, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.
- Art. 275 Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariarem esta seção e as demais normas relativas ao processo legislativo.

Título VIII DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Capítulo I DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

- Art. 276 A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal ou projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairro, através de manifestação de, pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado local, obedecidas as seguintes condições:
- I a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral:
- II as listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;
- III será lícita a entidade da sociedade civil, regularmente constituída a mais de um (01) ano patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;
- IV o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;
- V o projeto será protocolado na Secretaria Administrativa, que verificará se foram cumpridas as exigências básicas para sua apresentação;
- VI o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral.
- VII nas comissões, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de trinta (30) minutos, o primeiro signatário ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto.
- VIII cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;
- IX não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, escoimá-los dos vícios formais para sua regular tramitação;
- X a Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidas por este regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.
- Art. 277 A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á:



- I pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no âmbito da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, através da realização de audiências públicas, nos termos do Capítulo II, deste Título.
- II pela apresentação de emendas populares nos projetos referidos no inciso anterior, desde que subscritas por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos termos do art. 269 deste Regimento e atendidas as disposições constitucionais reguladoras do poder de emenda.
- Art. 278 Recebidos pela Câmara os projetos de lei referidos no inciso I, do artigo anterior, serão imediatamente publicados ou afixados em local público, designando-se o prazo de (10) dez dias para o recebimento de emendas populares e as datas para a realização das audiências públicas, nos termos deste Regimento.

Parágrafo único - As emendas populares a que se refere este artigo serão recebidas e apreciadas pela Câmara na forma dos artigos 208 a 212, deste Regimento.

Capítulo II DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 279 - Cada Comissão Permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada.

Parágrafo único - As Comissões Permanentes poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria.

- Art. 280 Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades cuja atividade seja afeta ao tema, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.
- § 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.
- § 2º O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.
- § 3º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.
- § 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do Presidente da Comissão.
- § 5º Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 3 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo.
- § 6º É vedado à parte convidada interpelar qualquer dos presentes.
- Art. 281 A Mesa, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, por parte de qualquer das Comissões obrigar-se-á a publicar o ato convocatório, do qual constará o local, horário e pauta, na imprensa oficial local, no mínimo por 3 (três) vezes.



- Art. 282 A realização de audiências públicas, solicitadas pela sociedade civil dependerão de:
- I requerimento subscrito por 0,1% (um décimo percentual) do eleitorado do Município;
- II requerimento de entidades legalmente constituídas e em funcionamento há mais de um ano, sobre assunto de interesse público.
- § 1º O requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona e seção eleitoral e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto.
- § 2º As entidades legalmente constituídas deverão instruir o requerimento com a cópia autenticada de seus estatutos sociais, registrado em cartório, ou do Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), bem como cópia da ata da reunião ou assembléia que decidiu solicitar a audiência.
- Art. 283 Da reunião de audiência pública poderá lavrar-se ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único - Será admitido, a qualquer tempo, o translado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

Capítulo III DAS PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES

- Art. 284 As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local, regularmente constituída há mais de 1 (um) ano, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente desde que:
- I encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;
- II assunto envolva matéria de competência da Câmara:

Parágrafo único - O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurido a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado na conformidade do art. 128, deste Regimento, no que couber, do qual se dará ciência aos interessados.

Art. 285 - A participação popular poderá ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

Parágrafo único - A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

Capítulo IV DA TRIBUNA LIVRE

Art. 286 - A tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas estranhas à Câmara, observadas as disposições estabelecidas em Resolução própria.

Capítulo V
DO PLEBISCITO E DO REFERENDO



Art. 287 - As questões de relevante interesse do Município ou de Distrito, serão submetidas a plebiscito, mediante proposta fundamentada de iniciativa da maioria dos membros da Câmara Municipal ou de 5% (cinco por cento), no mínimo dos eleitores inscritos no Município.

Parágrafo único - A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

- Art. 288 Aprovada a proposta, caberá ao Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a realização do plebiscito, nos termos da lei municipal que o instituir.
- § 1º Só poderá ser realizado um plebiscito em cada sessão legislativa.
- § 2º A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser reapresentada depois de cinco (05) anos de carência.
- Art. 289 A efetiva vigência dos projetos de lei que tratem de interesses relevantes do Município ou do Distrito, dependerão de referendo popular quando proposto pela maioria dos membros da Câmara Municipal ou por 5% (cinco por cento), no mínimo, dos eleitores inscritos no Município.
- § 1º A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.
- § 2º A utilização e realização do referendo popular será regulamentada por lei complementar municipal.

Título IX DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Capítulo único DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

- Art. 290 Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicá-los remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá a disposição dos Vereadores.
- § 1º Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Orçamento e Finanças e Contabilidade, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas. A pedido da Comissão, o prazo fixado, poderá ser prorrogado uma única vez por igual período.
- § 2º Se a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir pareceres.
- § 3º Exarados os pareceres pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.
- Art. 291 A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos.
- I as contas do Município deverão ficar anualmente, durante sessenta dias, a disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação.



- II o parecer do Tribunal de Contas, somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.
- III rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

Título X DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Capítulo I DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

- Art. 292 Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através da Secretaria Administrativa, regulamentando-se através de Portarias.
- Parágrafo único Todos os serviços da Secretaria Legislativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que contará com o auxílio direto dos Secretários.
- Art. 293 Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Legislativa serão criados, modificados, redenominados ou extintos através de Resolução.
- § 1º A criação, transformação, redenominação, ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como a fixação e majoração de seus respectivos vencimentos, serão feitos através de Resolução de iniciativa da Mesa da Câmara, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.
- § 2º A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição dos servidores da Câmara, serão veiculados através de Portaria, conforme disposição contida na Lei Orgânica do Município.
- Art. 294 A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria da Câmara, sob a responsabilidade da Presidência.
- Art. 295 Os processos serão organizados pela Secretaria Legislativa, conforme disposto em ato da Mesa.
- Art. 296 Quando, por extravio, dano ou retenção indevida, tornar-se impossível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria Legislativa providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.
- Art. 297 As dependências da Secretaria Legislativa bem como seus serviços, equipamentos e materiais serão de livre utilização pelos Vereadores, desde que observada a regulamentação constante de Ato da Mesa.
- Art. 298 A Secretaria Legislativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações, no prazo de quinze (15) dias, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.
- Parágrafo único Se outro prazo não for marcado pelo juiz, as requisições judiciais serão atendidas no prazo de 15 (quinze) dias.
- Art. 299 Os Vereadores poderão interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Legislativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, bem como, apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços, através de indicação fundamentada.



Capítulo II DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

- Art. 300 A Secretaria Legislativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços, e, em especial, os de:
- I termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II termos de posse da Mesa;
- III declaração de bens dos agentes políticos;
- IV atas das sessões da Câmara;
- V registro de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência e portarias;
- VI cópias de correspondências;
- VII protocolo, registro de papéis, livros e processos arquivados;
- VIII protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;
- IX licitações e contratos para obras, serviços e fornecimento de materiais;
- X termo de compromisso e posse de funcionários;
- XI contratos em geral;
- XII contabilidade e finanças;
- XIII cadastramento dos bens móveis;
- XIV protocolo de cada Comissão Permanente;
- XV presença dos membros de cada Comissão Permanente;
- XVI inscrição de oradoras para uso da Tribuna Livre;
- XVII registro de precedentes regimentais.
- § 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por funcionário designado para tal fim.
- § 2º Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.
- § 3º Os livros adotados pelos serviços de Secretaria Legislativa poderão ser substituídos por fichas em sistema mecânico, magnético ou de informatização, desde que convenientemente autenticados.

Título XI DOS VEREADORES



Capítulo I DA POSSE

- Art. 301 Os Vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal, para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto.
- Art. 302 Os Vereadores, qualquer que seja seu número tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes e prestarão o compromisso de bem cumprir o mandato e de respeitar a Constituição e a Legislação vigente, nos termos do Capítulo II, deste Regimento.
- § 1º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo e publicada na imprensa oficial do Município no prazo de 30 (trinta) dias.
- § 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.
- § 3º O Vereador, no caso do parágrafo anterior, bem como os suplentes posteriormente convocados, serão empossados perante o Presidente, apresentando o respectivo diploma, a declaração de bens e prestando o compromisso regimental no decorrer da sessão ordinária ou extraordinária.
- § 4º Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias da data do recebimento da convocação, observado o previsto no inciso IV do art. 7º, deste Regimento.
- § 5º Tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subseqüentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens, sendo, contudo, sempre exigida a comprovação de desincompatibilização.
- § 6º Verificada a existência de vaga ou licença de Vereador, o Presidente não poderá negar posse ao Suplente que cumprir as exigências do art. 6º, I e II, deste Regimento, apresentar o diploma e comprovar sua identidade, sob nenhuma alegação, salvo a existência de fato comprovado de extinção de mandato.

Capítulo II DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

- Art. 303 Compete ao Vereador, entre outras atribuições:
- I participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II votar na eleição e destituição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V participar das Comissões Temporárias;
- VI usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.



Seção I DO USO DA PALAVRA

- Art. 304 Durante as sessões, o Vereador somente poderá usar da palavra para:
- I versar assunto de sua livre escolha no período destinado ao Expediente;
- II na fase destinada à Explicação Pessoal;
- III discutir matéria em debate:
- IV apartear:
- V declarar voto;
- VI apresentar ou reiterar requerimento;
- VII levantar questão de ordem.
- Art. 305 O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:
- I qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará de pé e somente quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;
- II o orador deverá falar da Tribuna, exceto nos casos em que o Presidente permita o contrário;
- III a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;
- IV com exceção do aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na Tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha concedido a palavra:
- V o Vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na Tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo Presidente que o convidará a sentar-se;
- VI se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;
- VII persistindo a insistência do Vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;
- VIII qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos demais Vereadores e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- IX referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento "Senhor" ou "Vereador";
- X dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento "Excelência", "Nobre Colega" ou "Nobre Vereador";
- XI nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa.



Seção II DO TEMPO DO USO DA PALAVRA

Art. 306 - O tempo de que dispõe o Vereador para uso da palavra é assim fixado:

I – vinte minutos, para a discussão de parecer da Comissão Processante no processo de destituição de membro d Mesa pelo relator e pelo denunciado.
a) discussão de vetos;
b) discussão de projetos;
c) discussão de parecer da Comissão Processante no processo de destituição de membro da Mesa pelo relator e pel denunciado;
II - quinze minutos:
a) discussão de vetos;
b) discussão de projetos;
c) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição d membro da Mesa;
d) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereador, ressalvado o prazo de duas hora assegurado ao denunciado;
e) uso da tribuna para versar sobre Tema Livre na fase do Expediente;
III - dez minutos:
a) discussão de requerimento, moção, indicação quando sujeita à deliberação e redação final;
b) discussão de Parecer da Comissão Processante;
c) explicação pessoal;
f) explicação de assuntos relevantes pelos Líderes de Bancada, nos termos do artigo 56, III, deste Regimento Interno;
IV - cinco minutos:
a) apresentação de requerimentos de retificação da ata;
b) apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação;
c) encaminhamento de votação;
V - um minuto:
a) para apartear;

b) declaração de voto;



c) questão de ordem;

Parágrafo único – O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo 3º Secretário, para conhecimento do Presidente e se houver interrupção de seu discurso o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

Seção III DA QUESTÃO DE ORDEM

- Art. 307 Questão de Ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.
- § 1º O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.
- § 2º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omisso o Regimento.
- § 3º Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer em forma de projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

Capítulo III DOS DEVERES DO VEREADOR

- Art. 308 São deveres do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:
- I respeitar, defender e cumprir a Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais Leis;
- II agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;
- III usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;
- IV obedecer às normas regimentais;
- V residir no Município, salvo quando o distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato;
- VI representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões nelas permanecendo até o seu término;
- VII participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;
- VIII votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consangüíneo até terceiro grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo:
- IX desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a Presidência ou à Mesa, conforme o caso.



- X propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;
- XI comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões;
- XII observar o disposto no artigo 311, deste Regimento;
- XIII desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato da posse e ao término do mandato.
- Art. 309 À Presidência da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.
- Art. 310 Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:
- I advertência pessoal;
- II advertência em Plenário;
- III cassação da palavra;
- IV determinação para retirar-se do Plenário;
- V proposta de sessão secreta para que a Câmara discuta à respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos seus membros;
- VI denúncia para a cassação do mandato, por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo único - Para manter a ordem no recinto, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

Capítulo IV DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Art. 311 - O Vereador não poderá:

- I desde a expedição do diploma:
- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "Ad Nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;
- II desde a posse:
- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "Ad Nutum" nas entidades referidas no inciso I, "a";



- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.
- § 1º Ao Vereador que, na data da posse, seja servidor público federal, estadual ou municipal aplicam-se as seguintes normas:
- I havendo compatibilidade de horários:
- a) exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
- b) perceberá, cumulativamente, os vencimentos do cargo, emprego ou função, com a remuneração do mandato;
- II não havendo compatibilidade de horários:
- a) será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- b) seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;
- c) para efeito de benefício previdenciário os valores serão determinados como se no exercício estivesse.
- § 2º Haverá incompatibilidade de horários ainda que o horário normal e regular de trabalho do servidor na repartição coincidam apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.

Capítulo V DOS DIREITOS DO VEREADOR

- Art. 312 São direitos do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:
- I inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;
- II subsídios mensais condignos;
- III licenças, nos termos do que dispõe o art. 10, da Lei Orgânica Municipal.

Seção I DOS SUBSÍDIOS E DOS VEREADORES E DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Subseção I DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

- Art. 313 Os Vereadores farão jus a subsídios mensais, fixados por Lei pela Câmara Municipal, no final da legislatura para vigorar na que lhe é subseqüente, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal.
- Art. 314 Caberá à Mesa propor Projeto de Lei dispondo sobre os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara, até trinta (30) dias das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.
- § 1º Caso não haja aprovação do ato fixador dos subsídios dos Vereadores, até 15 (quinze) dias antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais projetos até que se conclua a votação dos subsídios.



- § 2º A ausência de fixação dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara nos termos do parágrafo anterior, implica na prorrogação automática do ato fixador do subsídio anterior.
- § 3º Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão atualizados por Ato da Mesa, no decorrer da Legislatura, sempre que ocorrer alteração do índice utilizado como base de cálculo.
- § 4º Durante a Legislatura o índice de atualização dos subsídios não poderá, ser alterado a qualquer título.
- Art. 315 Os subsídios dos Vereadores não poderá ser superior àquele atribuído ao Prefeito.
- Art. 316 Os subsídios dos Vereadores sofrerá descontos proporcionais ao número de sessões realizadas no respectivo mês, quando ocorrer falta.
- Art. 317 O Vereador que até 90 (noventa) dias antes do término de seu mandato não apresentar ao Presidente da Câmara declaração de bens atualizada não perceberá o correspondente subsídio.
- Art. 318 Não será subvencionada viagem de Vereador ao exterior, salvo quando, nas hipóteses do art. 321, II, deste Regimento, houver concessão de licença pela Câmara.

Subseção II DOS SUBSÍDIOS DO PRESIDENTE DA CÂMARA

- Art. 319 O Presidente da Câmara Municipal, fará jus a subsídios.
- § 1º O subsídio do Presidente da Câmara, será fixados no final da legislatura para vigorar na que lhe é subseqüente, até 15 (quinze) dias antes das eleições.
- § 2º O Projeto de Lei de fixação dos subsídios do Presidente da Câmara poderá ser apresentado pela Mesa, por Comissão Permanente ou qualquer Vereador.

Seção II DAS FALTAS E LICENÇAS

- Art. 320 Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões Permanentes, salvo motivo justo aceito pela Câmara.
- § 1º Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:
- I doença;
- II nojo ou gala.
- § 2º A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara que a julgará.
- § 3º A justificação de faltas não assegura ao Vereador o direito de receber o valor correspondente a sessão que esteve ausente.
- Art. 321 O Vereador poderá licenciar-se, somente:



- I por moléstia, devidamente comprovada por atestado médico;
- II para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
- IV em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme disputar a lei;
- V em virtude de investidura na função de Secretário Municipal.
- § 1º Para fins de recebimento dos subsídios, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV, deste artigo.
- § 2º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, considerar-se-á automaticamente licenciado, podendo optar pelo seu subsídio.
- § 3º O Suplente de Vereador, para licenciar-se, deve ter assumido e estar no exercício do mandato.
- § 4º No caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico.
- Art. 322 Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.
- § 1º Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.
- § 2º É facultado ao Vereador prorrogar o seu período de licença, através de novo requerimento atendidas as disposições desta seção.
- Art. 323 Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

Parágrafo único - A suspensão do mandato, neste caso, será declarado pelo Presidente na primeira sessão que se seguir ao conhecimento da sentença de interdição.

Capítulo VI DA SUBSTITUIÇÃO

- Art. 324 A substituição de Vereador dar-se-á no caso de vaga, em razão de morte ou renúncia, de suspensão do mandato, de investidura em função prevista no art. 321, V, deste Regimento e em caso de licença.
- § 1º Efetivada a licença e nos casos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.
- § 2º A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo Suplente, dar-se-á até o final da suspensão.
- § 3º Na falta de Suplente o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.



Capítulo VII DA EXTINÇÃO DO MANDATO

- Art. 325 Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:
- I ocorrer falecimento, renúncia por escrito, condenação por crime funcional ou eleitoral, perda ou suspensão dos direitos políticos;
- II incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;
- III deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município ou ainda, por motivo de doença devidamente comprovada, à 1/3 (um terço) ou mais das sessões da Câmara, exceto as solenes, realizadas dentro do ano legislativo;
- IV deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido;
- V quando Presidente da Câmara, não substituir ou suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou de vaga.
- Parágrafo único Na hipótese do inciso V, a declaração de extinção caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal.
- Art. 326 Ao Presidente da Câmara compete declarar a extinção do mandato.
- § 1º A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida na ata, na primeira sessão após sua ocorrência e comprovação.
- § 2º Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo Suplente.
- § 3º O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.
- § 4º Se o Presidente omitir-se nas providências consignadas no § 1º, o Suplente de Vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.
- Art. 327 Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara.
- Parágrafo único A renúncia se torna irretratável após sua comunicação ao Plenário.
- Art. 328 A extinção do mandato em virtude de faltas às sessões obedecerá o seguinte procedimento:
- I constatado que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III do art. 325, o Presidente comunicar-lheá este fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver, no prazo de 5 (cinco) dias.
- II findo esse prazo, apresentada a defesa, ao Presidente compete deliberar à respeito;
- III não apresentada a defesa no prazo previsto ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subseqüente.
- § 1º Para os efeitos deste artigo computa-se a ausência dos Vereadores mesmo que a sessão não se realize por falta de *"quorum"*, excetuados somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.



- § 2º Considera-se não comparecimento, quando o Vereador não assinar o livro de presença ou tendo-o assinado, não participar de todos os trabalhos do Plenário.
- Art. 329 Para os casos de impedimentos supervenientes à posse observar-se-á o seguinte procedimento:
- I o Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 15 (quinze) dias;
- II findo esse prazo, sem estar comprovada a desincompatibilização no prazo de 15 (quinze) dias;
- III findo esse prazo, sem estar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará extinção do mandato;
- IV o extrato da ata da sessão em que for declarada a extinção do mandato será publicada na imprensa oficial do Município.

Capítulo VIII DA CASSAÇÃO DO MANDATO

- Art. 330 A Câmara Municipal cassará o mandato de Vereador quando, em processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.
- Art. 331 São infrações político-administrativa do Vereador, nos termos da Lei:
- I deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamentos;
- II utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III fixar residência fora do Município, salvo quando o Distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato:
- IV proceder de modo incomparável com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.
- Art. 332 O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, no que couber, o rito estabelecido no artigo 360 deste Regimento e, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído em até 90 (noventa) dias, a contar da aceitação da representação.
- Parágrafo único O arquivamento do processo de cassação, por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova representação sobre os mesmos fatos nem o conhecimento de contravenções ou crimes comuns.
- Art. 333 Aceita a representação, o Presidente da Câmara deverá afastar de suas funções o Vereador acusado, convocando o respectivo Suplente até o final do julgamento.
- Art. 334 Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador quando, pelo voto, no mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, for declarado incurso em quaisquer das infrações especificadas na representação.
- Parágrafo único Todas as votações relativas ao processo de cassação serão feitas nominalmente, devendo os resultados serem proclamados imediatamente pelo Presidente da Câmara e, obrigatoriamente, consignados em ata.
- Art. 335 Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva Resolução, que será publicada na imprensa oficial.



Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, ao Presidente compete convocar imediatamente, o respectivo Suplente.

Capítulo IX DO SUPLENTE DE VEREADOR

- Art. 336 O Suplente de Vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.
- Art. 337 O Suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do Vereador e como tal deve ser considerado.
- Art. 338 Quando convocado, o Suplente deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período.
- Art. 339 O Suplente de Vereador, empossado não poderá compor Comissões Permanentes.

Capítulo X DO DECORO PARLAMENTAR

- Art. 340 O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e à medidas disciplinares previstas neste Regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar que poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:
- I censura;
- II perda temporária do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias;
- III perda do mandato.
- § 1º Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.
- § 2º É incompatível com o decoro parlamentar:
- I o abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;
- II a percepção de vantagens indevidas;
- III a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.
- Art. 341 A censura poderá ser verbal ou escrita.
- § 1º A censura verbal será aplicada em sessão, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, ao Vereador que:
- I inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;
- II praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;
- III perturbar a Ordem das sessões ou das reuniões de Comissão.
- § 2º A censura escrita será imposta pela Mesa, ao Vereador que:



- I usar, em discurso ou proposições, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- II praticar ofensas físicas ou morais, na sede da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras outro parlamentar, a Mesa ou Comissões os respectivos Presidentes.
- Art. 342 Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:
- I reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior:
- II praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais;
- III revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido manter secretos;
- IV revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental.
- Parágrafo único A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo Plenário, por maioria absoluta e escrutínio secreto, assegurado ao infrator o direito de ampla defesa.
- Art. 343 Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou de Comissão, que mande apurar a veracidade de argüição e o cabimento de censura ao ofensor no caso de improcedência da acusação.
- Art. 344 A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma prevista no Capítulo VIII do Título XI, deste Regimento.

Título XII DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Capítulo I DA POSSE

- Art. 345 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da legislatura, logo após a dos Vereadores, prestando, a seguir, o compromisso de manter e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e demais leis e administrar o Município visando o bem geral de sua população.
- § 1º Antes da posse, o Prefeito se desincompatibilizará de qualquer atividade que de fato ou de direito seja inconciliável com o exercício do mandato.
- § 2º O Vice-Prefeito deverá desincompatibilizar-se quando vier a assumir a chefia do Executivo substituindo ou sucedendo o Prefeito.
- § 3º Se o Prefeito não tomar posse nos 10 (dez) dias subseqüentes fixados para tal, salvo motivo relevante aceito pela Câmara, seu cargo será declarado vago por ato do Presidente da Câmara Municipal.
- § 4º No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio.
- § 5º A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no gabinete do Prefeito, após a posse.



Capítulo II DOS SUBSÍDIOS

Art. 346 – Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal no final da Legislatura, para vigorar na subsequente.

Parágrafo único - Não fará jus ao subsídio, no período correspondente, o Prefeito e o Vice-Prefeito, que até 90 (noventa) dias antes do término do mandato não apresentar ao Presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada.

Art. 347 - Caberá à Mesa propor Projeto de Lei dispondo sobre a fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura seguinte, até trinta (30) dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer outro Vereador.

Parágrafo único - Caso não haja aprovação do Projeto de Lei a que se refere este artigo, até 15 dias antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação dos demais projetos até que se conclua a votação dos subsídios.

- Art. 348 A ausência de fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos do artigo anterior implica na prorrogação automática do ato fixador da remuneração anterior.
- Art. 349 Durante a Legislatura, os índices de referências dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito não poderão sofrer alterações, a qualquer título.
- Art. 350 Os subsídios serão submetidos ao Tribunal de Contas.
- Art. 351 Ao Servidor Público investido no mandato de Prefeito é facultado optar pela remuneração de seu cargo, emprego ou função.

Capítulo III DAS LICENÇAS

- Art. 352 O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de cassação do mandato.
- Art. 353 A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:
- I por motivo de doença, devidamente comprovada por médico;
- II licença gestante;
- III em razão de serviço ou missão de representação do Município;
- IV em razão de férias;
- V para tratar de interesses particulares, por prazo indeterminado;
- § 1º Para fins de subsídios, considerar-se-á como se em exercício estivesse, o Prefeito licenciado nos termos dos incisos I a IV, deste artigo.



- § 2º As férias, sempre anuais e de 30 (trinta) dias não poderão ser gozadas nos períodos de recesso da Câmara, nem indenizadas quando, a qualquer título, não forem gozadas pelo Prefeito.
- § 3º A licença para gozo de férias não será concedida ao Prefeito que, no período correspondente à sessão legislativa anual, haja gozado de licença para tratar de assuntos particulares superior a 15 (quinze) dias.
- Art. 354 O período de licença do Prefeito obedecerá a seguinte tramitação:
- I recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado;
- II elaborado o Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado;
- III O Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito, será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria;
- IV O Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Capítulo IV DA EXTINÇÃO DO MANDATO

- Art. 355 Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:
- I ocorrer o falecimento, a renúncia expressa ao mandato, a condenação por crime funcional ou eleitoral ou a perda ou suspensão dos direitos políticos;
- II incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;
- III deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, na data prevista.
- § 1º Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.
- § 2º Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato, convocando o substituto legal para a posse.
- \S 3 $^{\circ}$ Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente, para os fins do parágrafo anterior.
- Art. 356 O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

Capítulo V DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 357 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:



- I pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;
- II pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato.
- Art. 358 São infrações político-administrativas, nos termos da lei:
- I deixar de apresentar declaração pública de bens, nos termos da lei;
- II impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;
- III impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços por Comissões de investigação da Câmara, ou auditoria regularmente constituída;
- IV desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;
- V retardar a regulamentação e a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades;
- VI deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais e outros cujos prazos estejam fixados em lei.
- VII descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VIII praticar atos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;
- IX omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura:
- X ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido pela Lei Orgânica, salvo licença da Câmara Municipal;
- XI proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
- XII não entregar os duodécimos à Câmara Municipal conforme previsto em lei.
- § 1º Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.
- § 2º As infrações de que tratam os incisos deste artigo, só se procederão mediante representação.
- Art. 359 Nas hipóteses previstas no artigo anterior o processo de cassação obedecerá o seguinte rito:
- I a representação escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, Vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída há mais de um ano;
- II se o representante for Vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre a aceitação da representação e sobre o afastamento do representado, da Comissão Processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado; caso em que o Vereador impedido será substituído pelo respectivo Suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;



- III se o representante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência a seu substituto legal para os atos do processo e somente votará se necessário para completar o "quorum" do julgamento;
- IV de posse da representação, o Presidente da Câmara ou seu substituto, determinará sua leitura na primeira sessão ordinária, consultando o Plenário sobre a sua aceitação;
- V decidida a aceitação da representação pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante integrada por 3 (três) Vereadores sorteados dentre os desimpedidos, observado o princípio da representatividade proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;
- VI havendo apenas 3 (três) ou menos Vereadores desimpedidos, os que encontram-se nessa situação comporão a Comissão Processante; preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os Vereadores que inicialmente encontravam-se impedidos;
- VII A Câmara Municipal poderá afastar o Prefeito representado, quando a denúncia for recebida nos termos deste artigo:
- VIII entregue o processo ao Presidente da Comissão seguir-se-á o seguinte procedimento:
- a) dentro de 5 (cinco) dias, o Presidente dará início aos trabalhos da Comissão;
- b) como primeiro ato, o Presidente determinará a notificação do representado, mediante remessa de cópia da representação e dos documentos que a instruem;
- c) a notificação será feita pessoalmente ao representado, se ele se encontrar no Município e, se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas (2) vezes no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias no mínimo, a contar da primeira publicação;
- d) uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o representado terá direito a apresentar defesa prévia por escrito no prazo de dez (10) dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de 10 (dez):
- e) decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com defesa prévia ou sem ela, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da representação;
- f) se o parecer for pelo arquivamento, será submetido ao Plenário que, pela maioria dos presentes poderá aprová-lo; caso em que será arquivada a representação, ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento;
- g) se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o Presidente da Comissão dará início à instrução do processo, determinado os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;
- h) o representado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências; bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo;
- IX concluída a instrução do processo, será aberta vista do mesmo ao representado, para apresentar razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias, vencido o qual, com ou sem razões do representado, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;



- X na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo Relator da Comissão Processante e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;
- XI concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na representação, considerando-se afastado definitivamente do cargo, o representado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na representação, pelo voto de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara;
- XII concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a ata na qual se consignará a votação nominal sobre cada infração;
- XIII havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação de mandato, que será publicado na imprensa oficial e, no caso de resultado absolutório o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral.
- Art. 360 O processo a que se refere o artigo anterior sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da representação.

Parágrafo único - O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova representação sobre os mesmos fatos nem o conhecimento de contravenções ou crimes comuns.

Título XIII DO REGIME INTERNO

Capítulo único DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS E DA REFORMA DO REGIMENTO

- Art. 361 Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela absoluta dos Vereadores.
- Art. 362 As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer, Vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.
- Art. 363 Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.
- Art. 364 O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa.
- § 1º A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de Resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- § 2º Ao final de cada sessão legislativa a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no Regimento Interno, bem como dos precedentes regimentais aprovados, fazendo-se publicar em separata.

Título XIV DISPOSIÇÕES FINAIS



- Art. 365 Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.
- § 1º Excetuam-se ao disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Permanentes.
- § 2º Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.
- § 3º Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.
- Art. 366 Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Título XV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 1º Todos os projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.
- Art. 2º Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.
- Art. 3º Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

Parágrafo único - As dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara e as soluções constituirão precedentes regimentais mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá - Pará, em 17 de março de 2006.

ROBSON FERREIRA DOS SANTOS

Presidente

MARIA ZILDA COELHO DE MENEZES
Primeira Secretaria

ANTONIO MARQUES GOMES
Segundo Secretario